



CADERNO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

# REMOÇÃO DE CONTEÚDO NA INTERNET

## COORDENAÇÃO:

LILIAN ROSE LEMOS ROCHA

## ORGANIZAÇÃO:

GABRIEL GAVINHO  
ANA CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA SILVA  
CECÍLIA OLIVEIRA VENDRAMIN NUNES  
JOSÉ RAMALHO BRASILEIRO JÚNIOR  
RAMON FRANCO ARAÚJO DOS SANTOS

**CEUB**

EDUCAÇÃO SUPERIOR

*Coordenação*

**Lilian Rose Lemos Rocha**

*CADERNO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO*

*REMOÇÃO DE CONTEÚDO  
NA INTERNET*

*Organização*

**Gabriel Gavinho**

**Ana Carolina Rodrigues de Souza Silva**

**Cecilia Oliveira Vendramin Nunes**

**José Ramalho Brasileiro Júnior**

**Ramon Franco Araújo dos Santos**

**Brasília**

**2023**



## **CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - CEUB**

### **Reitor**

Getúlio Américo Moreira Lopes

## **INSTITUTO CEUB DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - ICPD**

### **Diretor**

João Herculino de Souza Lopes Filho

### **Diretor Técnico**

Rafael Aragão Souza Lopes

### **Diagramação**

Biblioteca Reitor João Herculino

### **Equipe Editorial**

Coordenação-Geral Acadêmica

Prof. PhD Lilian Rose Lemos Rocha

### **Equipe de Organização Acadêmica**

Gabriel Gavinho

Ana Carolina Rodrigues de Souza Silva

Cecilia Oliveira Vendramin Nunes

José Ramalho Brasileiro Júnior

Ramon Franco Araújo dos Santos

### **Comissão Técnico-Científica**

Angelo Gamba Prata de Carvalho

Nara Pinheiro Reis Ayres de Britto

Patrícia Jobim Sathler

### **Disponível em:**

repositorio.uniceub.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Caderno de pós-graduação em direito: remoção de conteúdo na internet. /  
coordenador, Lilian Rose Lemos Rocha – Brasília: CEUB: ICPD, 2023.

80 p.

ISBN 978-85-7267-117-0

I. Direito digital. I. Centro Universitário de Brasília. II. Título.

CDU 34:004.541

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Reitor João Herculino

# PREFÁCIO

Pioneirismo sempre foi uma característica do UniCEUB; outra característica é a evolução permanente. A Instituição sempre acompanhou a evolução tecnológica e pedagógica do ensino. Isso se coaduna com a filosofia institucional que é a de preparar o homem integral por meio da busca do conhecimento e da verdade, assegurando-lhe a compreensão adequada de si mesmo e de sua responsabilidade social e profissional. Destarte, a missão institucional é a de gerar, sistematizar e disseminar o conhecimento visando à formação de cidadãos reflexivos e empreendedores, comprometidos com o desenvolvimento socioeconômico sustentável.

E não poderia ser diferente. Com a expansão do conteúdo acadêmico que se transpassa do físico para o virtual, do local para o universal, do restrito para o difundido, isso porque o papel não é mais apenas uma substância constituída por elementos fibrosos de origem vegetal, os quais formam uma pasta que se faz secar sob a forma de folhas delgadas donde se cria, modifica, transforma letras em palavras; palavras em textos; textos em conhecimento, não! O papel se virtualiza, se desenvolve, agora, no infinito, rebuscado de informações. Assim, o UniCEUB acompanha essa evolução. É dessa forma que se desafia o leitor a compreender a atualidade, com a fonte que ora se entrega à leitura virtual, chamada de *ebook*.

Isso é resultado do esforço permanente, da incorporação da ciência desenvolvida no ambiente acadêmico, cujo resultado desperta emoção, um sentimento de beleza de que o conteúdo científico representa o diferencial profissional.

Portanto, convido-os a leitura desta obra, que reúne uma sucessão de artigos que são apresentados com grande presteza e maestria; com conteúdo forte e impactante; com sentimento e método, frutos da excelência acadêmica.

**João Herculino de Souza Lopes Filho**  
Diretor ICPD/UniCEUB

# APRESENTAÇÃO

Os trabalhos científicos ora apresentados são fruto da disciplina Remoção de Conteúdo na Internet, ministrada no terceiro bimestre de 2022 pelo Professor Gabriel Gavinho.

No bimestre, foram trabalhados casos difíceis (hard cases), sob o prisma da Remoção de Conteúdo da Internet em seus desdobramentos atuais.

Foram selecionados 4 (quatro) artigos sobre os assuntos e textos trabalhados durante o bimestre. Os textos são de autoria dos discentes da disciplina.

**OVERSHARENTING: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA  
NORMATIVO-JURÍDICA BRASILEIRA ..... 06**

*Caroline Rabelo Corrêa*

**A PRÁTICA DO OVERSHARENTING E O DIREITO À  
PRIVACIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIO  
DIGITAL ..... 31**

*Pamela de Oliveira Leal da Silva*

**DESIGUALDADE DE GÊNERO NA INTERNET E OS  
PARÂMETROS REGULATÓRIOS NO COMBATE À  
VIOLÊNCIA CONTRA MULHER ..... 52**

*Natália Rocha Damasceno*

**APLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO  
DIREITO PENAL ..... 70**

*Juliana Marques de Almeida Escudero*

# OVERSHARENTING: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA NORMATIVO-JURÍDICA BRASILEIRA

Caroline Rabelo Corrêa <sup>1</sup>

## RESUMO

A violação da intimidade e da vida privada não surgiu com a *internet* – tanto é que, antes da popularização da *web*, tais direitos eram disciplinados normalmente pela ordem jurídica nacional e internacional. Entretanto, é incontestável que o ambiente virtual propicia a transgressão desses direitos de personalidade em dimensões jamais vistas. Se as consequências desse fenômeno atingem sobremaneira os adultos de forma indesejável, não é difícil imaginar o seu impacto negativo sobre crianças e adolescentes. O *sharenting* – hábito de vários pais e mães ao redor do mundo em expor dados e informações de seus filhos nas redes sociais –, é capaz de causar danos imensuráveis à personalidade dessas crianças quando praticado em demasia (a partir do qual passa a se denominar “*oversharenting*”), e/ou quando aliado à resposta social que envolva chacota, menosprezo ou, em casos mais graves, pornografia infanto-juvenil. O propósito deste trabalho, realizado sob pesquisa exploratória, jurisprudencial e bibliográfica, é promover uma breve reflexão quanto à regulação jurídica conferida ao *sharenting*, tanto no Brasil quanto no mundo. Alguns casos de maior repercussão nacional e internacional serão analisados para delinear o entendimento jurídico brasileiro sobre o tema, em uma tentativa de demonstrar se ele é capaz de minorar as consequências indesejadas desse fenômeno, bem como de avaliar se essa tentativa vem se mostrando satisfatória. A pesquisa foi realizada através do método qualitativo e os resultados foram obtidos pelo método dedutivo.

**Palavras-chave:** *Oversharenting*. Direitos de personalidade de crianças e adolescentes. Regulação jurídica.

## ABSTRACT

Violation of intimacy and privacy did not arise with the internet – before the popularization of its use, such rights were normally regulated by the national and international legal order. However, it is undeniable that the virtual environment

---

<sup>1</sup> Aluna do curso de pós-graduação lato sensu do CEUB/ICPD. Graduada em Direito pela Universidade de Brasília – UnB. Advogada. Email: lethicia.torres@outlook.com

promotes the transgression of these personality rights in dimensions never seen before. If the consequences of this phenomenon affect adults in an undesirable way, it is not difficult to imagine its negative impact on children and adolescents. Sharenting – as the habit of many fathers and mothers around the world to expose their children’s data and information on social networks – is capable of do damage to the personality of these children when practiced frequently (from which it becomes known as “oversharenting”), and/or when combined with a social response that involves mockery, contempt or, in more serious cases, child pornography. The purpose of this article, carried out under exploratory, jurisprudential and bibliographic research, is to promote a brief reflection on legal regulation conferred on sharenting, both in Brazil and worldwide. Some cases of greater national and international repercussion will be analyzed to outline the Brazilian legal understanding on the subject, to demonstrate whether it can alleviate the unwanted consequences of this phenomenon, as well as to assess whether this attempt has been satisfactory. The research was made through the qualitative method and the results were obtained by the deductive method.

**Keywords:** *Oversharenting*. Personality rights of children and teenagers. Legal regulation.

## 1 INTRODUÇÃO

Ao final da década de XX, Michael Foucault, em sua obra “Vigiar e Punir”, já dispunha que o homem moderno estaria submetido à uma constante vigilância da comunidade em que estava inserido. A tendência era de que seu comportamento chamaria cada vez mais a atenção de toda a sociedade, ao passo que seus respectivos vigilantes se tornariam paulatinamente invisíveis, de forma que o observado sequer saberia dizer quando ou se haveria alguém lhe observando em determinado momento.

É inegável que as novas tecnologias de comunicação ajudaram a materializar o conceito da sociedade de vigilância abordado por Foucault. Em um mundo amplamente conectado, manter a privacidade sobre questões pessoais tornou-se um desafio, uma vez que os usuários possuem rápido e fácil acesso à dados e acontecimentos acerca dos demais. A esfera pública e a particular se confundem, e a crescente dependência humana dessas tecnologias reforça a sua maior característica: a de que a vida privada deixou de ser, de fato, privada.

Um dos exemplos mais emblemáticos acerca da deficiência na proteção da privacidade em esfera virtual diz respeito ao *sharenting*. Formado de um neologismo a partir das junções dos termos ingleses “share” (compartilhar) e “parenting”

(exercer o poder familiar, cuidar), o *sharenting* designa o costume crescente de expor em rede fotos, vídeos, relatos e demais informações, pelos pais, mães ou responsáveis, acerca de seus respectivos filhos ou pupilos. Apesar de tal exposição ser realizada, na maioria das vezes, de boa-fé, os genitores podem acabar, inocentemente, exercendo-a em demasia. Nessa hipótese, o *sharenting* converte-se em *oversharenting*, ou seja, no excesso de compartilhamento de dados acerca de crianças e adolescentes na *web*.

Alguns dos problemas do *oversharenting*, que serão objeto de estudo no presente artigo, consistem na ausência de consentimento prévio dos filhos quanto às informações a seu respeito que os pais compartilham livremente na *internet*; nas desagradáveis consequências aos direitos de personalidade de crianças e adolescentes diretamente decorrentes dessa exposição; a dificuldade em promover a remoção desse tipo de conteúdo da *internet*, segundo a legislação vigente; e a impossibilidade de se evitar que informações acerca de menores de idade sejam livre e indevidamente utilizados por usuários mal-intencionados da *internet*.

Partindo do pressuposto de que a privacidade é considerada um direito de personalidade pelo ordenamento jurídico brasileiro, a facilidade e a rapidez com as quais ela pode ser violada na *internet* demonstram a necessidade de se debater os meios pelos quais é possível resguardá-la na *web*. A técnica da ponderação, consagrada pelos constitucionalistas, é alçada a um novo patamar de importância quando se discute o equilíbrio entre o direito à liberdade de expressão e os direitos de personalidade, os quais, não raro, encontram-se em constante conflito nas redes sociais.

Como resguardar, então, a vida “privada”, as escolhas individuais e as necessidades de crianças e adolescentes diante do fenômeno que é a *internet* e da liberdade de expressão de seus respectivos pais? Como limitar os olhares atentos e curiosos da sociedade sob questões tão particulares cuja “viralização” nas redes, muitas vezes, revela-se alheia à vontade de quem lhes diz respeito? Ainda é possível, hoje, promover uma defesa eficaz dos direitos de personalidade de um público tão peculiar, diante das novas tecnologias de comunicação?

A partir de casos ocorridos no Brasil e no mundo, de forma a demonstrar que é uma questão inerente a qualquer país, o *oversharenting*, como fato social a ser adequadamente tratado pelo Direito nas redes, consagrar-se-á como a questão central do presente trabalho. Os instrumentos jurídicos concernentes à exposição exacerbada de dados infanto-juvenis na *internet* serão abordados de forma a demonstrar o respaldo normativo e judicial utilizado no tratamento desse fenômeno no Brasil. Algumas abordagens doutrinárias serão igualmente analisadas, com o intuito de reconhecer o *oversharenting* como problema jurídico e que, como tal, demanda um debate frequente da sociedade sobre as suas causas e o que fazer para evitar (ou, ao menos, atenuar) as suas consequências nocivas.

## 2 CASOS PARADIGMÁTICOS DE *SHARENTING* NO BRASIL E NO MUNDO

### 2.1 Caso MC Melody

Gabriella Abreu Severino, conhecida popularmente como MC Melody, nasceu em 4 de fevereiro de 2007. Apesar da pouca idade, Melody é conhecida de longa data da *internet*. Com apenas 8 anos, um vídeo seu, gravado e publicado nas redes sociais pelo seu genitor, “viralizou”. Nele, Melody cantava uma música de autoria de seu pai e tentava reproduzir um falsete da cantora norte-americana Christina Aguilera<sup>2</sup>, fato a partir do qual a jovem se tornou alvo de brincadeiras e xingamentos dos usuários na *web*.

Não obstante a pouca idade e o constrangimento já causado com o vídeo, o pai de Melody costumava publicar fotografias dela no Instagram, com forte apelo sexual. A conotação erótica a qual o trabalho e a imagem da menina eram constantemente submetidos foi, inclusive, alvo de inquérito civil do Ministério Público do Estado de São Paulo, que apontou o "impacto nocivo no desenvolvimento do público infantil e de adolescentes, tanto de quem se exhibe

---

<sup>2</sup> A CARREIRA DE MC MELODY: 11 ANOS DE IDADE E MUITA POLÊMICA ENVOLVIDA. Uol, 2018. Disponível em: <<https://www.bol.uol.com.br/listas/a-carreira-de-mc-melody-11-anos-de-idade-e-muita-polemica.htm>>. Acesso em: 2 de set. 2022.

quanto daqueles que o acessam”<sup>3</sup>. A mãe de Melody alega que nunca aprovou a sensualização precoce de sua filha nas redes sociais, mas que era impedida de reverter a situação pelo pai da criança, que também era seu empresário e defendia sua carreira<sup>4</sup>.

Com as críticas constantes que recebia nas redes em suas publicações, Melody chegou a anunciar sua aposentadoria com um vídeo no Facebook, no qual aparentava um forte abalo emocional<sup>5</sup>. No momento, a menina tinha 10 anos, representando mais um exemplo de como postagens parentais na *internet* sobre seus filhos podem repercutir de forma extremamente negativa na vida pessoal e na condição psicoemocional de seus filhos. Nesse sentido, o *youtuber* Felipe Neto, que já havia banido qualquer referência à MC Melody em seu canal, pois reputava extremamente prejudicial a exposição da menina pelo seu pai e a perpetuação dessa condição pelas redes sociais, entrou em acordo com o genitor de Melody para oferecer à jovem tratamento psicológico e pedagógico<sup>6</sup>.

O caso de Melody se torna ainda mais emblemático quando retrata não apenas a divulgação exacerbada de dados, informação e imagem de crianças e adolescentes nas mídias de comunicação pelos seus respectivos pais, mas a forma deliberadamente inadequada de como ela é acessada pelos usuários das redes sociais – por meio da erotização de menores de idade. Essa realidade, infelizmente, não é restrita apenas ao Brasil, conforme será abordado no próximo tópico.

<sup>3</sup> SENRA, Ricardo. Ministério Público abre inquérito sobre 'sexualização' de MC Melody. G1, 2015. Disponível em: <<https://g1.globo.com/musica/noticia/2015/04/ministerio-publico-abre-inquerito-sobre-sexualizacao-de-mc-melody.html>>. Acesso em: 2 de set. 2022.

<sup>4</sup> MÃE DE MC MELODY CULPA PAI PELA SEXUALIZAÇÃO DAS FILHAS: ‘ELE NUNCA ME ESCUTOU’. Estado de São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://emails.estadao.com.br/noticias/gente,mae-de-mc-melody-culpa-pai-pela-sexualizacao-das-filhas-ele-nunca-me-escudou,70002689646>>. Acesso em: 2 de set. 2022.

<sup>5</sup> A CARREIRA DE MC MELODY: 11 ANOS DE IDADE E MUITA POLÊMICA ENVOLVIDA. Uol, 2018. Disponível em: <<https://www.bol.uol.com.br/listas/a-carreira-de-mc-melody-11-anos-de-idade-e-muita-polemica.htm>>. Acesso em: 2 de set. 2022.

<sup>6</sup> MÃE DE MC MELODY CULPA PAI PELA SEXUALIZAÇÃO DAS FILHAS: ‘ELE NUNCA ME ESCUTOU’. Estado de São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://emails.estadao.com.br/noticias/gente,mae-de-mc-melody-culpa-pai-pela-sexualizacao-das-filhas-ele-nunca-me-escudou,70002689646>>. Acesso em: 2 de set. 2022.

## 2.2 Caso Wren Eleanor

Em 2019, uma mãe norte-americana, de nome Jacquelyn, criava uma página na rede social *TikTok* para sua bebê, de nome Wren Eleanor. Hoje, Eleanor conta com 3 anos e surpreendentes 17 milhões de seguidores na plataforma. Sua genitora posta conteúdos comuns, com os hábitos e as situações cotidianas que vive com a filha. Eventualmente, as postagens são patrocinadas por marcas conhecidas, o que é revertido em lucro financeiro à mãe de Eleanor<sup>7</sup>.

Entretanto, o excesso de informações publicadas a respeito da criança, a quantidade de seguidores da conta de Eleanor e o número de interações com as postagens dela chamaram a atenção de diversos usuários do *TikTok*. Os relatos vão desde a exposição possivelmente desnecessária da menina na rede (*oversharenting*) à forma com a qual diversos usuários estavam sexualizando a menina. Alguns seguidores apontavam, também, o fato de que determinadas publicações eram salvas ou visualizadas em um número anormal de vezes – o que causa estranheza, em virtude da natureza aparentemente cotidiana das postagens.

Todo esse cenário gerou um debate entre os seguidores de Eleanor, principalmente entre pais e mães, pois poderia indicar a presença de usuários com intuito de pedofilia. Já constam registros de vídeos da menina em sites de pornografia<sup>8</sup>, e um levantamento realizado por um dos usuários da rede social chinesa indica dados preocupantes quanto à possível finalidade com a qual as postagens da garota são acessadas:

Um usuário, @hashtagfacts, observou que um vídeo de Wren vestindo uma camisa laranja cortada foi salvo mais de 45.000 vezes. Um vídeo de Wren comendo um cachorro-quente foi salvo quase 375.000 vezes. Ela também destacou comentários perturbadores sobre os vídeos de Wren e apontou que as buscas populares pela conta de Wren incluíam frases como “Wren Eleanor hotdog” ou “Wren Eleanor pickle”, o que significa que os usuários frequentemente procuravam vídeos da criança de três anos comendo um cachorro-quente ou

<sup>7</sup> STONE, Cassandra. ‘Wren Eleanor’ TikTok controversy inspires moms everywhere to remove kids from social media. *Motherly*, 2022. Disponível em: <<https://www.mother.ly/news/viral-trending/wren-eleanor-tiktok/>>. Acesso em: 3 de set. 2022.

<sup>8</sup> MAIDA, Josie. Is it OK to share images of kids on social media? Experts say 3-year-old Wren Eleanor’s social media accounts are a ‘cautionary tale’. *Yahoo*, 2022. Disponível em: <<https://www.yahoo.com/lifestyle/wren-eleanor-social-media-controversy-155148875.html>>. Acesso em: 3 de set. 2022.

salmoura. Pesquisas populares semelhantes para Wren apareceram no Google.<sup>9</sup>

Os dados acerca da utilização possivelmente indevida das publicações sobre Eleanor levaram diversos pais a excluírem postagens de seus filhos nas redes sociais, e a debaterem a pertinência desse movimento contra o *sharenting*:

Então, por que o movimento? Existem inúmeras razões. Primeiro, quando você tem mais de 17 milhões de pessoas seguindo uma menininha, infelizmente, há alguns predadores em potencial (ou pelo menos rastejantes que fazem comentários predatórios e contas de "fãs") que regularmente espreitam e comentam as fotos de Wren e vídeos. Em segundo lugar, a surpreendente popularidade da conta trouxe a questão das mídias sociais, menores e consentimento para o primeiro plano de um diálogo nacional como nunca antes visto. Porque não importa como nos sentimos sobre as crianças terem suas próprias contas de mídia social, a conclusão é esta: as crianças não podem dar seu consentimento para aparecer nas mídias sociais (tradução livre).<sup>10</sup>

O caso Wren Eleanor, cuja repercussão mostra-se diretamente proporcional à quantidade de seguidores de sua página e ao conseqüente engajamento da criança nas redes sociais, é mais um que levanta o debate sobre qual o limite entre o compartilhamento saudável de informações de crianças e adolescentes na rede e a sua superexposição. O medo provocado pelo *oversharenting* não se limita apenas à utilização indevida dessas informações por usuários mal-intencionados, mas também alcança a preocupação parental legítima sobre os efeitos sociais e emocionais da exposição desses jovens, principalmente quando ela acontece em níveis não desejados por quem a promove – como é o caso de Nissim Ourfali.

### 2.3 Caso Nissim Ourfali

Em 2012, Nissim Ourfali era apenas um garoto paulista prestes a comemorar seu Bar Mitzvah. Como parte da celebração, seus pais postaram no Youtube um vídeo em que Nissim cantava sua rotina e gostos pessoais por meio de uma paródia com a música “What Makes You Beautiful”, do grupo britânico One Direction. O

<sup>9</sup> MOVIMENTO ‘WREN ELEANOR’ NO TIKTOK INSPIRA MÃES NAS REDES SOCIAIS A REMOVER FOTOS DE CRIANÇAS: ‘PESSOAS DOENTES’. Plu7, 2022. Disponível em: <<https://noticias.plu7.com/268106/internacional/movimento-wren-eleanor-tiktok-inspira-maes-nas-redes-sociais-a-remover-fotos-de-criancas-pessoas-doentes/>>. Acesso em: 3 de set. 2022.

<sup>10</sup> STONE, Cassandra. ‘Wren Eleanor’ TikTok controversy inspires moms everywhere to remove kids from social media. Motherly, 2022. Disponível em: <<https://www.mother.ly/news/viral-trending/wren-eleanor-tiktok/>>. Acesso em: 3 de set. 2022.

vídeo, que foi publicado apenas para compartilhamento entre a família e os amigos próximos do jovem, tornou-se um fenômeno na *internet*, alcançando em poucas semanas a marca de um milhão de visualizações – um feito raro para a época.

Os pais de Nissim, preocupados com as consequências da repercussão do vídeo e com os efeitos negativos da fama inesperada que recaíam sob seu filho, removeram o vídeo original do seu canal no Youtube. No entanto, o estrago já havia sido feito: cópias do vídeo se multiplicavam não só nessa plataforma, mas em outras redes sociais, sendo cada uma delas compartilhadas incontáveis vezes pelos usuários.

Na impossibilidade de contenção da situação por conta própria, os pais do garoto ajuizaram uma ação perante uma Vara Cível de São Paulo, requerendo a retirada do vídeo de qualquer rede social onde ele estivesse disponibilizado. Em medida de natureza liminar, o juiz do caso ordenou a remoção do vídeo acessível em três URL's diferentes. No entanto, a decisão final julgou improcedente o pedido, após o magistrado reconhecer que a retirada de todo o material na *web* que remetesse ao vídeo originalmente publicado seria humanamente impossível – afinal, mesmo depois da concessão da medida liminar, outras cópias do vídeo já haviam sido disponibilizadas *internet* afora, tornando ineficaz qualquer decisão judicial em contrário:

É para mim duvidosa a possibilidade técnica de retirada da internet de todos os caminhos de acesso que a essa altura se estabeleceram ao vídeo em questão, sendo certo que disseminação descontrolada de conteúdo é característica da internet (da qual, talvez pela novidade ainda de sua existência, boa parte dos usuários não tem consciência).<sup>11</sup>

Não só o juiz de piso entendeu pela impossibilidade técnica da Google em retirar do ar todo o material direcionado à Nissim Ourfali, como apontou a aparente ausência de cautela por parte dos pais do garoto, que deveriam ter utilizado a ferramenta oferecida pelo próprio Youtube para publicar o vídeo de forma privativa,

---

<sup>11</sup> GOOGLE DEVE RETIRAR DA INTERNET VÍDEO DE NISSIM OURFALI. Revista Consultor Jurídico, 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-out-27/justica-determina-quegoogle-retire-internet-video-nissim-ourfali>>. Acesso em: 07 de set. 2022.

de modo que apenas eles e algumas pessoas próximas pudessem ter acesso ao conteúdo – o que era justamente a intenção inicial da família<sup>12</sup>.

Irresignada, a família de Nissim recorreu da decisão, e o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu pela obrigatoriedade da Google, empresa detentora do Youtube, em remover o vídeo. No acórdão, julgaram os desembargadores pela presença da viabilidade técnica do Google em retirar o conteúdo impugnado do ar, viabilidade a qual havia sido considerada ausente na decisão de primeira instância<sup>13</sup>. Os representantes jurídicos da Google informaram, na época, a intenção de recorrer, mas não foram encontrados novos andamentos processuais do caso até o fechamento deste trabalho.

### 3 CONCEITOS E DIREITOS APLICÁVEIS AO OVERSHARENTING

O Dicionário Collins define “sharenting” como sendo, em tradução livre, o “uso habitual de redes sociais para compartilhar notícias, imagens etc., dos filhos”<sup>14</sup>, sendo a palavra originada da junção de “share” (compartilhar) e “parenting” (poder familiar). O “oversharenting”, por sua vez, designa o comportamento paternal de expor demasiadamente a vida dos filhos na *internet*.

Em uma realidade marcada pelo uso crescente das redes sociais para relatar momentos significativos das vidas de quem as utilizam, nada mais comum do que fazê-lo para compartilhar virtualmente, com familiares e amigos, informações sobre os próprios filhos, dada a importância que eles naturalmente assumem na vida dos pais. Na maioria das vezes, imagens e informações sobre crianças e adolescentes são postadas pelos pais para noticiar conquistas, bons momentos ou até mesmo para desabafar sobre problemas inerentes à maternidade ou paternidade, em uma busca genuína de validação e troca de experiências com outros pais em rede.

<sup>12</sup> LUCHETE, Felipe. Google não é obrigado a excluir vídeos sobre Nissim Ourfali na internet. Revista Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jul-21/google-nao-obrigado-excluir-videos-nissim-ourfali>>. Acesso em: 07 de set. 2022.

<sup>13</sup> ARAÚJO, Bruno; SOTO, César. Nissim Ourfali: Justiça determina que Google tire do ar vídeos sobre garoto. G1, 2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/03/nissim-ourfali-justica-determina-que-google-tire-do-ar-videos-sobre-garoto.html>>. Acesso em: 07 de set. 2022.

<sup>14</sup> SHARENTING. Collins Dictionary. Disponível em: <<https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/sharenting>>. Acesso em: 23 de ago. 2022.

Entretanto, o que parece ser apenas uma mera exposição do cotidiano nas redes sociais pode se tornar uma problemática quando se parte da premissa que, na grande maioria dos casos (senão em todos), o compartilhamento virtual de informações dos filhos pelos pais não é realizado sob o consentimento daqueles. Assim sendo, são grandes as chances de que essas crianças e adolescentes anos depois, alcançando a maturidade que a tenra idade ainda não lhes conferiu, reputeem como inadequadas ou embaraçosas as postagens realizadas pelos seus pais. Todos os casos abordados no presente artigo demonstram essa possibilidade, indicando a nocividade que permeia a superexposição de crianças e adolescentes nas redes.

As consequências do *oversharenting* não se limitam apenas aos possíveis reflexos pessoais, emocionais e psicológicos dos jovens que são expostos pelos pais. Os exemplos brasileiros expostos no tópico antecedente demonstram o quão cruel pode ser a *internet* por submeter pessoas em desenvolvimento em objeto de sátira, piadas e, no pior dos casos, de *bullying* – o que, por si só, já representa o impacto negativo do *oversharenting* em suas vidas.

No entanto, em tempos em que se torna impossível dissociar a vida real da virtual, as informações de crianças e adolescentes disponibilizadas virtualmente podem ser utilizadas, por exemplo, por pessoas mal-intencionadas, com o intuito de cometer crimes orientados ao público infanto-juvenil. Além disso, a formação de uma pegada digital (*digital footprint*) tão precoce dessa parcela da população disponibiliza uma quantidade imensurável de dados a serem utilizados por grandes empresas, de forma que os algoritmos da *web* passarão a saber e a descrever a vida e a personalidade de crianças e adolescentes melhor do que elas mesmas jamais serão capazes.

É claro que os hábitos familiares que levam ao *sharenting* não apresentam apenas características negativas. Uma mãe de um jovem com uma doença rara ou de difícil tratamento, por exemplo, ao expor digitalmente as circunstâncias, os anseios e os conselhos relativos à doença, pode ajudar a normalizar um debate saudável acerca de um assunto considerado tão *tabu* que, em uma conversa real, as pessoas talvez não se sentiriam tão confortáveis em debatê-lo.

Um exemplo dessa hipótese reside na Apelação Cível 1015089-03.2019.8.26.0577, julgada pela 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), em que se questionava uma publicação, nas redes sociais, de uma mãe que relatava a descoberta do diagnóstico do transtorno de espectro autista de seu filho. Na ação, o genitor da criança relatava que não foi consultado sobre sua anuência com a postagem e que, mesmo depois de manifestar a sua discordância com a exposição do fato nas redes sociais, a mãe do menino manteve a publicação. Entendeu o relator que:

[...] No caso em apreço, verifico que não houve qualquer ofensa capaz de macular a imagem da criança, sendo, em verdade, produto da própria liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IV, da Constituição Federal. Pelo teor do texto publicado, pode-se perceber uma mãe, preocupada com o diagnóstico de autismo do filho, relatando, de forma emotiva, a descoberta da moléstia e a confusão de sentimentos que se seguiu. Percebe-se, nitidamente, que não houve qualquer mácula à imagem do menor.<sup>15</sup>

Da mesma forma, pais que postam acerca da maneira pela qual ensinam seus filhos a tomarem atitudes corretas em detrimento de castigos físicos, tão comuns nas gerações desses mesmos pais, estimulam a reflexão sobre a preservação do bem-estar físico e moral das crianças em desenvolvimento. Entretanto, em qualquer caso, a verdade é que o tema *oversharenting* expõe a fragilidade da proteção de direitos de personalidade nas redes sociais quando se percebe a ausência de um fator fundamental que permite, em alguns casos, que os titulares desse direito permitam a sua restrição: o consentimento.

A anuência na publicação e no compartilhamento de conteúdo individual nas mídias de comunicação é um pressuposto para uma utilização saudável delas, tanto para quem publica quanto para quem consome esse tipo de conteúdo. No entanto, quando se trata do *oversharenting*, esse consentimento simplesmente não existe. Os pais, geralmente detentores da consciência sobre o que é bom para seus filhos,

<sup>15</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n. 1015089-03.2019.8.26.0577. Apelantes: B.A. da C. S. F (Menor Representado) e B. A. ad C. S. Apelados: K. R. de M. M. e F. S. O. do B. LTDA. Relator: Des. Vito Guglielmi, 13 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/894073295/inteiro-teor-894073332>>. Acesso em: 09 de set. 2022.

substituem estes na tomada de decisões acerca da publicação sobre a vida dos filhos na *internet*.

Historicamente, pessoas menores de idade se encontraram submetidas à vontade de seus representantes legais, de modo que não eram consideradas titulares de direitos e pessoas dotadas de autonomia a ser resguardada pela lei. Antes do Código Civil de 2002, os pais (principalmente, o genitor) exerciam amplamente o pátrio poder, cuja validação legal conferia-lhes o direito de definir, sem contrapontos, o que era considerado bom ou ruim para seus filhos.

A Constituição da República de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente foram dois marcos normativos importantes na ruptura do conceito de pátrio poder e no reconhecimento de menores de idade como sujeitos de direitos como qualquer outra pessoa. A Carta Magna, em seu art. 227, dispõe que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>16</sup>

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis

[...]

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.<sup>17</sup>

<sup>16</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 9 de set. 2022.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei n. 8.069/1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 9 de set. 2022.

Em uma aplicação sistêmica do Direito, o Código Civil de 2002 estabeleceu, como um dos pressupostos dos direitos de personalidade no Direito Civil brasileiro, a sua inviolabilidade. Além disso, seus titulares podem determinar, em alguns casos, o nível de disponibilidade destes – o compartilhamento de fotos e vídeos próprios nas redes sociais é um exemplo de autodeterminação quanto ao direito de imagem. Essa autodeterminação, no entanto, não é observada no *oversharenting*, uma vez se tratar do compartilhamento de informações de filhos pelos seus pais sem o devido consentimento dos verdadeiros titulares desses dados informacionais. Esse costume é baseado apenas na premissa de que, naquele momento, os pais possuem o inequívoco entendimento de que a postagem não tem potencial para prejudicar seus filhos – pelo contrário, encontra-se adequada aos interesses do menor. Sobre isso, Fox e Hoy muito bem ressaltam que:

(...) Supõe-se que os pais são os protetores de seus filhos e sempre cuidam dos melhores interesses de seus filhos (Shmuel e Blecher-Prigat 2011). Compartilhar as informações de identificação pessoal (PII) de seus filhos em plataformas de mídia social, no entanto, sugere que isso nem sempre pode ser o caso. Os pais de hoje, muitos dos quais cresceram compartilhando suas próprias vidas nas mídias sociais, podem não compreender o impacto total e as possíveis consequências de postar essas mesmas informações sobre seus filhos.<sup>18</sup>

Nesse mesmo sentido dispõe Steinberg:

(...) As leis atuais de proteção da privacidade das crianças refletem a forte tradição do direito parental de controlar e moldar as vidas de seus filhos. Muitas leis destinadas a proteger a privacidade de crianças são escritas sob o ponto de vista paternal sob o qual os pais possuem o controle exclusivo da divulgação de informações pessoais de suas crianças. Leis de privacidade dispõem de poucas orientações, proibições ou medidas preventivas para crianças que necessitam de proteção de privacidade quanto às exposições virtuais de seus pais. Essa realidade é parcialmente baseada na ideia de que a sociedade em geral aceita a noção de que os pais sempre vão fazer o que é melhor para seus filhos (tradução livre).<sup>19</sup>

O caso de Nissim Ourfali retrata como o *sharenting* pode significar uma atenção indesejada sobre as crianças e adolescentes a ela submetidos contra a sua

<sup>18</sup> FOX, Alexa K.; HOY, Marica Grubbs. Smart Devices, Smart Decisions? Implications of Parents' Sharenting for Children's Online Privacy: An Investigation of Mothers. In: Journal of Public Policy & Marketing 2019, Vol. 38(4) 414-432. P. 1.

<sup>19</sup> STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media. In: University of Florida Law Faculty Publications 2017, Vol. 66:839, 839-884. P. 861-862.

vontade, ainda que respaldada em atos parentais eivados inequivocadamente de boa-fé. A reflexão quanto aos efeitos sociais indesejados oriundos de publicações virtuais sobre um menor de idade deve ser rigorosamente realizada, sob pena de condenar um jovem, ainda que sem a intenção de fazê-lo, a uma exposição desnecessariamente duradoura e indesejada, maculando as possibilidades de um crescimento e desenvolvimento saudável dentro da comunidade em que estão inseridos.

Ao comentar o caso de Nissim Ourfali, Schreiber relembra a posição especial em que se encontram menores de 18 anos no que tange a tutela de seus direitos, e critica as decisões do Poder Judiciário que obstam o reconhecimento dessa prerrogativa, ao dizer que:

O videoclipe tem como protagonista um menor, de 13 anos de idade, que, além de ser merecedor de especial proteção à luz da ordem constitucional brasileira, é considerado, a rigor, absolutamente incapaz para a prática dos atos da vida civil, incluindo a concessão de autorização para a exibição de sua imagem. O ato exigiria representação, formalidade que, por características próprias da Internet, não é normalmente solicitada de quem posta vídeos e fotos em *sites* coletivos. (...) A imensa repercussão do videoclipe de Nissim Ourfali seguramente não foi prevista pela sua família, de modo que a iniciativa de pleitear a retirada do vídeo é medida não apenas legítima, mas louvável à luz da necessidade de preservação da intimidade do menino. Se a percepção dos pais sobre os riscos envolvidos foi tardia, tal “erro” de avaliação não pode servir de obstáculo à tutela dos seus direitos. Afinal, o que justificaria a continuada exposição do menino se ele já manifestou expressamente sua intenção de não ter o vídeo exposto?<sup>20</sup>

Partindo do pressuposto de que a falha parental na avaliação das possíveis consequências negativas oriundas do *sharenting* não deve obstar a remoção de conteúdo infringente aos direitos de personalidade de crianças e adolescentes, cabe ao Estado facilitar essa remoção, a fim de garantir o melhor interesse delas, por meio do alinhamento entre uma legislação adequada à essa medida e a devida aplicação desta pelo judiciário. No entanto, o atual entendimento dos Poderes brasileiros no tocante ao *oversharenting* vem de encontro a esse propósito, de forma que, conforme se verá no capítulo subsequente, a tutela de direitos de personalidade de crianças e

<sup>20</sup> SCHREIBER, Anderson. Direitos de Personalidade. 2ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2013. P. 129.

adolescentes não parece ter uma posição tão preferencial quanto a conferida ao direito de liberdade de expressão, o que, na prática, pode inviabilizar a proteção especial dos primeiros.

#### 4 POSSÍVEIS REGULAÇÕES JURÍDICAS DO *SHARENTING*

Ante o exposto nos capítulos antecedentes, não restam dúvidas de que postagens oriundas do *oversharenting* podem causar prejuízos, muitas vezes incalculáveis em termos financeiros, para as suas vítimas. Não raro, as crianças e os adolescentes expostas nas redes pelos seus próprios pais e familiares se tornam alvo de constrangimento, *bullying* ou pornografia infantil, sem mencionar os danos psicológicos causados em razão de sua demasiada exposição nas redes. A partir desse cenário, há de se pensar em soluções jurídicas a fim de, se não prevenir situações indesejadas oriundas do *oversharenting*, ao menos recompor os prejuízos causados por ele. De pronto, é possível apontar duas possibilidades: a responsabilização civil dos promotores do *oversharenting* e a remoção do conteúdo danoso pelos provedores de aplicação da *internet*.

O primeiro caso, residente na reparação civil de danos, apesar de não ser capaz de estabelecer o *status quo ante*, fundamentado na integridade da vida privada e da imagem dos jovens afetados pelo *oversharenting*, representa uma reparação simbólica desses direitos das vítimas e é igualmente exigível no contexto da *internet*.

A responsabilidade civil pode ser atribuída tanto aos pais ou responsáveis que, por meio do *oversharenting*, violem os direitos de personalidade de seus filhos, quanto às pessoas que utilizam indevidamente as informações e os dados de menores na *internet*. As regras gerais de responsabilidade civil encontram-se elencadas nos artigos 927 a 954 do Código Civil. O art. 927, *caput*, que inaugura o título sobre responsabilidade civil no Código, determina que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”<sup>21</sup>. Ato ilícito, por sua vez, é definido da seguinte forma:

---

<sup>21</sup> BRASIL. Código Civil (Lei 10.406/2002). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 4 de set. 2022.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.<sup>22</sup>

O pressuposto da responsabilidade civil reside no dano resultante de um ato ilícito, necessariamente relacionados por um nexos de causalidade. Ademais, conforme se infere do art. 186 do CC/2002, adotou o legislador a exigência, em regra, da culpa como elemento subjetivo da conduta geradora do dano. Provados a conduta ilícita, o dano, o nexos causal e a culpa, nasce o dever de indenizar o prejudicado.

Quando se trata de responsabilização pelo *oversharenting*, é preciso identificar quem são os agentes envolvidos nela, que geralmente são três: a criança/o adolescente lesado, o agente que a pratica, e o provedor de aplicações da *internet* – pessoa jurídica que provê um *software* de serviço, o qual é utilizado como ambiente para publicação e compartilhamento do conteúdo íntimo de terceiros.

Logo, a responsabilidade civil de quem pratica o *oversharenting* em prejuízo de outrem parece ser facilmente identificável. Estando a conduta do agente que promoveu *oversharenting* diretamente relacionado ao dano causado à vítima, a ele recai o dever de indenizá-la. Inclusive, o dever de guarda dos registros de acesso às aplicações pelos seus provedores (que é, em regra, de seis meses, nos termos do art. 15, *caput*, do Marco Civil da Internet/MCI)<sup>23</sup> é fundamental para possibilitar à vítima a correta identificação do autor e sua respectiva e posterior responsabilização.

Entretanto, nos casos em que a individualização do agente causador do dano não é possível ou, sendo possível, este não procede ao cumprimento da obrigação que lhe cabe, é possível a responsabilização do provedor de aplicações que, afinal, forneceu o meio para que o dano ocorresse?

<sup>22</sup> BRASIL. Código Civil (Lei 10.406/2002). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 4 de set. 2022.

<sup>23</sup> BRASIL. Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 6 de set. 2022.

Previamente à vigência do MCI, o entendimento predominante era que havia essa possibilidade. Antes de 2014, o Poder Judiciário aplicava as orientações gerais do CC/2002 – mais especificamente, a responsabilidade civil subjetiva –, para determinar a responsabilidade dos provedores de aplicação da *internet*, não só quando se pleiteava a indenização por danos materiais e morais, mas também a remoção de conteúdo eventualmente ofensivo, quando publicado *on-line* por terceiros.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), na época, manifestava-se no sentido de que a notificação extrajudicial do provedor de aplicação era suficiente para que este, ciente da irresignação de uma pessoa quanto ao material digital indevidamente veiculado sobre ela, pudesse realizar um juízo de valor sobre o conteúdo e, se assim entendesse, retirá-lo do ar em prazo razoável, sob pena de responder solidariamente com o autor do conteúdo ofensivo quanto aos prejuízos porventura causados ao notificante. Em julgados mais recentes, percebe-se que o STJ continua aplicando tal entendimento em relação a fatos ocorridos antes da vigência do MCI, conforme exposto a seguir:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. CONTEÚDO OFENSIVO. REMOÇÃO. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. SOLIDARIEDADE. PROVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. CULPA. NOTIFICAÇÃO. OMISSÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. VEDAÇÃO. MULTA DIÁRIA. REVISÃO. VALOR INICIAL. EXCESSO VERIFICADO. [...] 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define que (a) para fatos anteriores à publicação do Marco Civil da Internet, caso dos autos, basta a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo pelo provedor, sem sua retirada em prazo razoável, para que este se torne responsável e, (b) após a entrada em vigor da Lei nº 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade solidária do provedor é o momento da notificação judicial que ordena a retirada do conteúdo da internet.<sup>24</sup>

<sup>24</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.593.249/RJ. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: A. M. dos S. L. F. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 23 de nov.

Ainda que sem abordá-lo nominalmente, o STJ aplicava o modelo do *notice and takedown* para a indisponibilização de material na *web*. Segundo esse modelo, o provedor de aplicações deve analisar o pedido de retirada ou de indisponibilização do conteúdo, formulado diretamente pelo interessado e, se o material for reputado prejudicial, o pedido pode ser acatado.

A promulgação do MCI gerou diversos debates por estabelecer, em seu art. 19, um modelo de responsabilização dos provedores de aplicação da *internet* distinto daquele já consignado pela jurisprudência nacional. Determinou o referido dispositivo que a responsabilidade civil dos provedores quanto aos prejuízos causados por terceiros aos usuários de seus serviços apenas se configura quando, após ordem judicial específica, tais provedores não tomem as devidas providências para retirar o conteúdo impugnado. Estabeleceu-se, portanto, o modelo do *judicial notice and takedown*. Eis o dispositivo em comento:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.<sup>25</sup>

Além disso, o MCI adota, como princípios do uso da rede, a liberdade de expressão (art. 3º, inciso I) e a neutralidade da rede (art. 3º, inciso IV). Não obstante a lei também fazer menção à proteção da privacidade como igual princípio (art. 3º, inciso II), o conjunto normativo e a jurisprudência nacional tendem a conferir uma preferência ao direito dos pais e responsáveis de compartilharem a vida de seus filhos na *internet*, de modo que as plataformas de aplicação devem se abster de realizar um filtro ou controle prévio dos dados nelas inseridos.

Com isso, o Marco Civil da Internet tornou mais difícil não apenas a responsabilização civil dos provedores de aplicação, como também a segunda solução jurídica possível para o *oversharenting* – ou seja, a remoção do respectivo

2021. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1337011572/recurso-especial-resp-1593249-rj-2015-0093041-8>>. Acesso em: 6 de set. 2022.

<sup>25</sup> BRASIL. Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 6 de set. 2022.

conteúdo das redes sociais. Com a redação legal, a indisponibilização de conteúdo na *web* passou a depender, necessariamente, de uma decisão judicial prévia nesse sentido. Nada impede que, na prática, os jovens prejudicados pelo *oversharenting* possam requerer diretamente aos provedores de aplicação da *internet* a retirada do conteúdo que julgarem inconvenientes à sua pessoa, e que tais provedores a promovam, se assim entenderem – mas a obrigação no tocante a essa retirada surge apenas se houver uma determinação do Poder Judiciário.

De fato, o que o MCI fez, em prol da liberdade da expressão em rede, foi inverter a lógica há muito adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, residente no *notice and takedown*. Passou-se a se aplicar o *judicial notice and takedown*, de forma a condicionar a atuação das pessoas atingidas pelo *oversharenting* à esfera judiciária, com o objetivo de fazer valer sua vontade na remoção do conteúdo desabonador a seu respeito e, em última instância, reestabelecer a integridade de seus direitos de personalidade violados com publicações digitais realizadas sem o seu consentimento.

Além das dificuldades práticas impostas pela legislação pátria, a necessidade se adotar medidas jurídicas urgentes para prevenir os efeitos do *oversharenting* se revela, ainda, pelo atual contexto jurisprudencial brasileiro. Isso porque um dos argumentos jurisprudenciais possíveis para respaldar o tratamento do tema no Brasil, e que já é internacionalmente adotado, foi recentemente julgado incompatível com o ordenamento jurídico pátrio: o direito ao esquecimento.

O direito ao esquecimento pode ser definido, em linhas gerais, como o direito de não ser relacionado *ad eternum* a determinado fato ou à determinada informação, seja qual for o meio em que sejam disponibilizados, tendo em vista que a sua exposição de forma desatualizada, permanente, errônea ou desnecessária, é potencial ou definitivamente lesiva aos direitos de personalidade de uma pessoa, causando-lhe tristeza, ansiedade e até mesmo aversão da sociedade. Sabbatini e Gobato definem o direito ao esquecimento da seguinte forma:

O direito ao esquecimento, considerado por muitos um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, trata da possibilidade de desconsideração e abstração de fatos

vexatórios ocorridos no passado, entendidos como danosos à índole e à privacidade do indivíduo.<sup>26</sup>

O direito ao esquecimento foi considerado incompatível com a ordem constitucional brasileira no julgamento do Recurso Extraordinário 1.101.606/RJ, em 2021<sup>27</sup>. Os fatos sobre os quais se baseiam o RE residem na tentativa de estupro e homicídio consumado de Aida Curi, na década de 50, no Rio de Janeiro. O homicídio teve grande repercussão midiática na época e, no ano de 2004 a Rede Globo promoveu a reconstituição do delito por meio do seu programa “Linha Direta”. A família, que carregava os pesares e as consequências da morte de Aída Curi até aquele momento, pleiteou indenização por danos morais e materiais (esta, em virtude da exploração comercial lucrativa da imagem de Aída pela emissora), sustentando que os familiares de Aida teriam direito ao esquecimento quanto ao fato.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal votou pela inaplicabilidade do direito ao esquecimento ao Direito brasileiro, no sentido de que a liberdade da expressão, em conflito com a vontade de uma pessoa em não ser mais relacionada a determinada informação, deve assumir uma posição preferencial nesses casos. Ainda assim, ressalta a Corte, a reparação civil ou penal dos danos é plenamente possível, com base na legislação aplicável.

Ora, se aos titulares de direitos de personalidade não cabe o direito de ser esquecido nas mídias de comunicação, já que o direito de liberdade de expressão, *in casu*, possui uma posição de preferência no ordenamento do país, qual seria a solução para que crianças e adolescentes façam valer a inviolabilidade de sua privacidade e intimidade que, não raro, não é respeitada pelos seus próprios responsáveis legais? Afinal, a responsabilização civil existe para reparar os danos à tal inviolabilidade, mas ela não é capaz de evitar que o dano se perpetue no tempo. Apenas a remoção do conteúdo parece ser uma forma adequada para tanto; mas, conforme exposto, ela está condicionada à uma atuação estatal e, com a

<sup>26</sup> SABBATINI, Giovanna; GOBATO, Caroline. *Direito ao esquecimento na 'era da superinformação'*. Conjur, Seção Opinião, 8 de mar. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/opiniao-direito-esquecimento-superinformacao>>. Acesso em 18 de set. 2022.

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrida: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli, 11 de fev. 2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>>. Acesso em 17 de set. 2022.

inaplicabilidade do direito ao esquecimento, jovens podem enfrentar uma certa dificuldade em argumentar em prol da defesa de seus direitos de personalidade quando em conflito com o direito à liberdade de expressão de seus pais.

A dificuldade em combater o *oversharenting* é exemplificada, também, com a atual redação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A LGPD, apesar de representar um inegável avanço da legislação brasileira em relação ao tratamento de dados de pessoas naturais e jurídicas, não fez cumprir o potencial que tinha para coibir situações delicadas como o *oversharenting*. Isso porque, em seu art. 4º, I, a Lei determina a sua não incidência ao tratamento de dados "realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos"<sup>28</sup>.

Considerando, como já visto, que o *oversharenting* representa o excessivo compartilhamento de dados e informações pessoais de crianças e adolescentes pelos seus genitores ou responsáveis legais, em redes digitais, para fins meramente pessoais e, muitas vezes, destituídas de caráter econômico, todas as regras da LGPD que visam a responsabilidade e a adequação no tratamento de dados se tornam inócuas a esse contexto. Apenas nos casos em que os pais e responsáveis pratiquem o *oversharenting* para obter lucro – como naqueles em que se produz conteúdo monetizado nas redes – é que se poderia falar na aplicação da LGPD – o que não representa, porém, a maioria das situações desse fenômeno.

Buscar a afirmação dos direitos de personalidade das vítimas do *oversharenting* na *web*, por meio de todos os instrumentos legais aplicáveis a esses casos, mostra-se basilar para conscientizar não só a elas, mas a todos os usuários das redes, sobre a supremacia que esses direitos ocupam (ou deveriam ocupar) na ordem constitucional vigente. Resta, portanto, o acompanhamento da efetividade dessa medida, na certeza de que a superexposição de crianças e adolescentes talvez jamais deixe de existir em virtude da dinamicidade das redes; mas que os meios para viabilizar a mitigação dos danos causados pelo *oversharenting* estejam sempre disponíveis a quem deles precisar.

---

<sup>28</sup> BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)>. Acesso em: 21 de set. 2022.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *oversharenting*, conforme analisado no presente estudo, revelou-se indissociável ao contexto das novas mídias digitais de comunicação e à importância da defesa dos direitos de personalidade de crianças e adolescentes como pessoas em formação, principalmente no contexto das redes. Com base em pesquisa exploratória e bibliográfica, foi demonstrado que o Direito, em todas as suas esferas (legislativa e jurisprudencial, por exemplo) deve ser modernizado para efetivar as garantias fundamentais consolidadas na ordem constitucional, em benefício dessa parcela historicamente fragilizada da sociedade.

Casos como os de Nissim Ourfali, MC Melody e Wren Eleanor revelam como a superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais pelos seus próprios pais podem, a despeito da boa vontade destes, tomar proporções prejudiciais e indesejadas em suas vidas, afetando o desenvolvimento adequado e a convivência propícia em sociedade desses jovens. Dessa forma, urge a reflexão, objeto deste trabalho, sobre até que ponto os institutos jurídicos existentes no Brasil são eficazes em minorar os efeitos negativos do *oversharenting* ou, ao menos, dificultar a sua prática.

Percebeu-se que o Marco Civil da Internet, ao contrário do entendimento até então aplicável do Superior Tribunal de Justiça, condicionou a responsabilização civil dos provedores de aplicação da *internet* ao descumprimento de decisão judicial prévia. A lei condicionou, também, a obrigatoriedade de remoção do conteúdo impugnado à uma determinação judiciária nesse sentido, dificultando, na prática, o pedido de remoção de conteúdo oriundo de *oversharenting* por crianças e adolescentes. Tem-se, também, que a Lei Geral de Proteção de Dados não abrange a maior parte dos casos de *oversharenting*, uma vez que a proteção de dados a que visa a lei não abrange dados expostos para fins particulares e não-econômicos.

Além disso, o afastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da possibilidade de se aplicar o direito ao esquecimento no Brasil retrata que a liberdade de expressão por meio da qual pais e responsáveis se valem para publicar informações sobre seus filhos na *internet* tende a ser considerado um direito preferencial em relação aos direitos de personalidade destes.

Antes de haver qualquer mudança normativa-jurisprudencial em sentido contrário, resta saber a partir de que momento o consentimento e os direitos de jovens expostos na rede passarão a assumir a relevância que a norma constitucional e especial, como o Estatuto da Criança e Adolescente, visava conferir a eles. Enquanto esse momento não chega, urge uma reflexão social acerca da necessidade em disponibilizar informações possivelmente sensíveis de jovens na rede, sem a sua concordância ou sem um juízo prévio de valor acerca de sua conveniência. A normalização de uma tendência de comportamento saudável na *web* deve ser engajada, principalmente pelos pais em relação aos seus filhos, de forma que seja possível o exercício simultâneo da liberdade de expressão dos pais em máximo respeito aos direitos de personalidade dos filhos.

## REFERÊNCIAS

A CARREIRA DE MC MELODY: 11 ANOS DE IDADE E MUITA POLÊMICA ENVOLVIDA. **Uol**, 2018. Disponível em: <<https://www.bol.uol.com.br/listas/a-carreira-de-mc-melody-11-anos-de-idade-e-muita-polemica.htm>>. Acesso em: 2 de set. 2022.

ARAÚJO, Bruno; SOTO, César. **Nissim Ourfali: Justiça determina que Google tire do ar vídeos sobre garoto**. G1, 2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/03/nissim-ourfali-justica-determina-que-google-tire-do-ar-videos-sobre-garoto.html>>. Acesso em: 7 de set. 2022.

BRASIL. **Código Civil (Lei 10.406/2002)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 4 de set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 9 de set. 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 9 de set. 2022.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)>. Acesso em: 21 de set. 2022.

BRASIL. **Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 6 de set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.593.249/RJ**. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: A. M. dos S. L. F. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 23 de nov. 2021. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1337011572/recurso-especial-resp-1593249-rj-2015-0093041-8>>. Acesso em: 6 de set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrida: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli, 11 de fev. 2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>>. Acesso em 17 de set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 1015089-03.2019.8.26.0577**. Apelantes: B.A. da C. S. F (Menor Representado) e B. A. ad C. S. Apelados: K. R. de M. M. e F. S. O. do B. LTDA. Relator: Des. Vito Guglielmi, 13 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/894073295/inteiro-teor-894073332>>. Acesso em: 9 de set. 2022.

FOX, Alexa K.; HOY, Mariea Grubbs. **Smart Devices, Smart Decisions? Implications of Parents' Sharenting for Children's Online Privacy: An Investigation of Mothers**. In: Journal of Public Policy & Marketing 2019, Vol. 38(4) 414-432. P. 1.

GOOGLE DEVE RETIRAR DA INTERNET VÍDEO DE NISSIM OURFALI. **Revista Consultor Jurídico**, 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-out-27/justica-determina-quegoogle- retire-internet-video-nissim-ourfali>>. Acesso em: 7 de set. 2022.

LUCHETE, Felipe. Google não é obrigado a excluir vídeos sobre Nissim Ourfali na internet. **Revista Consultor Jurídico**, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jul-21/google-nao-obrigado-excluir-videos-nissim-ourfali>>. Acesso em: 7 de set. 2022.

MÃE DE MC MELODY CULPA PAI PELA SEXUALIZAÇÃO DAS FILHAS: 'ELE NUNCA ME ESCUTOU'. **Estado de São Paulo**, 2019. Disponível em: <<https://emails.estadao.com.br/noticias/gente,mae-de-mc-melody-culpa-pai-pela-sexualizacao-das-filhas-ele-nunca-me-escutou,70002689646>>. Acesso em: 2 de set. 2022.

MAIDA, Josie. Is it OK to share images of kids on social media? Experts say 3-year-old Wren Eleanor's social media accounts are a 'cautionary tale'. **Yahoo**, 2022. Disponível em: <<https://www.yahoo.com/lifestyle/wren-eleanor-social-media-controversy-155148875.html>>. Acesso em: 3 de set. 2022.

MOVIMENTO ‘WREN ELEANOR’ NO TIKTOK INSPIRA MÃES NAS REDES SOCIAIS A REMOVER FOTOS DE CRIANÇAS: ‘PESSOAS DOENTES’. **Plu7**, 2022. Disponível em: <<https://noticias.plu7.com/268106/internacional/movimento-wren-eleanor-tiktok-inspira-maes-nas-redes-sociais-a-remover-fotos-de-criancas-pessoas-doentes/>>. Acesso em: 3 de set. 2022.

SABBATINI, Giovanna; GOBATO, Caroline. Direito ao esquecimento na 'era da superinformação'. **Conjur**, Seção Opinião, 8 de mar. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/opinioao-direito-esquecimento-superinformacao>>. Acesso em 18 de set. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos de Personalidade**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2013. P. 129.

SENRA, Ricardo. Ministério Público abre inquérito sobre 'sexualização' de MC Melody. **G1**, 2015. Disponível em: <<https://g1.globo.com/musica/noticia/2015/04/ministerio-publico-abre-inquerito-sobre-sexualizacao-de-mc-melody.html>>. Acesso em: 2 de set. 2022.

SHARENTING. **Collins Dictionary**. Disponível em: <<https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/sharenting>>. Acesso em: 23 de ago. 2022.

STEINBERG, Stacey B. **Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media**. In: University of Florida Law Faculty Publications 2017, Vol. 66:839, 839-884. P. 861-862.

STONE, Cassandra. ‘Wren Eleanor’ TikTok controversy inspires moms everywhere to remove kids from social media. **Motherly**, 2022. Disponível em: <<https://www.mother.ly/news/viral-trending/wren-eleanor-tiktok/>>. Acesso em: 3 de set. 2022.

# A PRÁTICA DO OVERSHARENTING E O DIREITO À PRIVACIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIO DIGITAL

Pamela de Oliveira Leal da Silva <sup>1</sup>

## RESUMO

A exposição da intimidade nas redes sociais já virou um hábito no mundo conectado, o presente artigo visa tratar do fenômeno conhecido como Oversharenting caracterizado pelo compartilhamento excessivo de imagens, vídeos e tudo que envolve o cotidiano dos infantes na era digital. Desta forma, esta pesquisa tem como objetivo analisar a responsabilidade civil dos pais e responsáveis diante da superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais. Assim, leva em conta os princípios fundamentais, o interesse legítimo da criança e a devida proteção, alertando para a divulgação de dados pessoais, que neste caso, cabe aos pais ou responsáveis conferirem o devido consentimento.

**Palavras-chave:** Oversharenting. Direito à privacidade. Superexposição. Consentimento.

## ABSTRACT

The exposure of intimacy on social networks has already become a habit in the connected world, this article aims to address the phenomenon known as Oversharenting characterized by the excessive sharing of images, videos and everything that involves the daily lives of infants in the digital age. In this way, this research aims to analyze the civil responsibility of parents and guardians in the face of the overexposure of the image of children and adolescents in social networks. Thus, it takes into account the fundamental principles, the legitimate interest of the child and due protection, alerting to the disclosure of personal data, which in this case, it is up to the parents or guardians to give the due consent.

**Keywords:** Oversharenting. Right to privacy. Overexposure. Consent.

## 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal. Advogada. Aluna do curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Direito Empresarial e Contratos do Centro Universitário de Brasília – UniCeub/ICPD. E-mail: rebecatobio@hotmail.com

Com o advento da era digital e o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação (TICs), as plataformas digitais ampliaram a interação social em uma escala global. Com isso, os pais compartilham suas experiências de vida, cotidiano, registram momentos e, muitas vezes, divulgam informações sobre seus filhos, como fotografias, vídeos, localizações, rotinas e até mesmo dados pessoais.

Diante deste cenário digital, temos o fenômeno do “Oversharenting”, que é a união do “Over” com o conceito de “Sharenting”, junção das palavras “share”, que significa compartilhar e “parenting”, paternidade, esse conceito é caracterizado pelo compartilhamento excessivo da imagem de infantes e adolescentes nas redes sociais realizada pelos pais ou responsáveis legais. No entanto, poucos genitores sabem dos reais impactos que podem vir a causar na vida dos menores, isto porque, possuem pouco conhecimento a respeito da Sociedade de Informação, que é pautada, sobretudo, pela coleta e armazenamento de dados.

Dito isso, a presente pesquisa almeja expor a conceituação do fenômeno do Oversharenting e suas consequências tanto no ambiente digital quanto no âmbito familiar, os direitos dos menores e o exercício do poder família perante a legislação brasileira. Além disso, tem o intuito de analisar a responsabilidade civil dos pais ou responsáveis legais no que se refere à superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais.

No primeiro capítulo será abordado os direitos infantis, em especial, os direitos da personalidade, proteção integral e o direito à imagem, que acaba sendo responsabilidade direta de pais ou responsáveis legais, tendo em vista que são detentores do poder família. A fundamentação será baseada na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002 e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (lei nº 13.709/2018).

Por conseguinte, será tratado o fenômeno do Oversharenting e os seus efeitos na nova organização social, modalidade de exposição e compartilhamento exacerbado que pode gerar impactos nas relações familiares, na privacidade de indivíduos e até mesmo acarretar a perda da autonomia de crianças e adolescentes.

Por ultimo, será abordado a questão da responsabilidade civil de pais e responsáveis quanto a prática de superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, de forma a caracterizar as consequências jurídicas atreladas à essa prática e alguns casos de Oversharenting em outros países e, também, em território nacional.

A metodologia aplicada no presente artigo foi a de pesquisa bibliográfica e documental, com utilização de revistas, doutrinas, artigos científicos, legislações e jurisprudências. A presente discussão recai sobre a questão responsabilidade civil de pais e responsáveis de crianças e adolescentes e até que ponto é necessário o consentimento para a utilização da imagem e dados pessoais no meio digital. Junto com isso, será analisado os direitos fundamentais, entre eles, o da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade da criança e, por outro lado, a liberdade de expressão de pais e responsáveis legais sobre os infantes.

## 2 OS DIREITOS INFANTIS NOS MEIOS DIGITAIS

Com a chegada da era digital, ocorrida em meados do século XX, ocorreram também diversas transformações sociais, culturais e econômicas, o que ocasionaram um profundo impacto nas relações interpessoais e familiares, pois estas foram surpreendidas com uma nova forma de vida, sendo inseridas na cultura da virtualidade, na qual compartilham através das plataformas digitais diversos tipos de conteúdos<sup>2</sup>.

Nessas redes sociais os internautas conseguem divulgar fatos relacionados ao seu cotidiano, acontecimentos pessoais, realizar reuniões profissionais ou entre amigos e, inclusive, muitos acabam fazendo das redes sociais a sua profissão.<sup>3</sup> Por outro lado, a vulnerabilidade dos usuários intensificam na mesma proporção das inovações tecnológicas, principalmente no que se refere à vida privada e a intimidade, tendo em vista a massa de informações que acaba sendo divulgadas, o

<sup>2</sup> SANTOS, G. B.; EDLER, G. O. B. **OVERSHARENTING: A superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 6, p. 852–869, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i6.5973. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973>.

<sup>3</sup> BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antonio. **Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital.** Revista de Direito de Família e Sucessão, v. 7, n. 1, p. 95-113, 2021. Disponível em: DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2021.v7i1.7784>.

que pode acarretar violações ou quebra de sigilo de dados, sejam eletrônicos ou digitais<sup>4</sup>.

A veiculação constante de imagens, dados e informações que envolvem crianças ou adolescentes é mais comum do que se imagina, na maioria das vezes, a exposição é realizada pelos próprios pais ou genitores, que não se dão conta do perigo que podem estar a sujeitar seus filhos, bem como vir a ferir os seus direitos fundamentais. Por isso, é necessário, por parte destes terem diligência quanto à exposição da imagem e vida privada de seus filhos, pautando-se nos possíveis danos que podem refletir na integridade e personalidade dos menores<sup>5</sup>.

A constituição Federal de 1988 trás a importância do princípio da proteção integral, que consolidou de forma absoluta e prioritária no que pese aos direitos conferidos as crianças e adolescentes, tendo em vista que estes são pessoas vulneráveis em fase ainda de desenvolvimento.<sup>6</sup> No artigo 5º, inciso X estabelece a regra de preservação da imagem que visa resguardar a honra e a imagem da pessoa, estando em fase de desenvolvimento ou não, já a lei 8.069/1990<sup>7</sup>, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, também trouxe a proteção integral à criança e ao adolescente de tal forma que não só a sua integridade física fique a salvo, mas também sua imagem e identidade, direitos estes personalíssimos, considerados fundamentais e arrolados na Constituição Federal<sup>8</sup>.

Atualmente, há um entendimento jurisprudencial no que pese a proteção da imagem, o Superior Tribunal da Justiça – STJ dispõe na Súmula no 403, a seguinte

<sup>4</sup> SANTOS, G. B.; EDLER, G. O. B. **OVERSHARENTING: A superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 6, p. 852–869, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i6.5973. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973>.

<sup>5</sup> BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antonio. **Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital**. Revista de Direito de Família e Sucessão, v. 7, n. 1, p. 95-113, 2021. Disponível em: DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2021.v7i1.7784>.

<sup>6</sup> SANTOS, G. B.; EDLER, G. O. B. **OVERSHARENTING: A superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 6, p. 852–869, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i6.5973. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973>.

<sup>7</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm).

<sup>8</sup> SOUZA PEREIRA, F. D. **A Superexposição Infantil nas Redes Sociais: Os Pais como Coautores e as Consequências Jurídicas**. Revista de Direito UNIFACEX, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 1–25, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unifacex.com.br/direito/article/view/1145>.

redação: “Independente de prova do prejuízo à indenização pela Publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.” Assim, a ofensa à imagem constitui como pressuposto de dano moral e patrimonial indenizável, desencadeando a responsabilidade civil e criminal. Esse entendimento também pode vir a ser aplicado para casos de Oversharenting, onde pais ou responsáveis abusam os direitos fundamentais de seus filhos menores<sup>9</sup>.

Junto a isso, podemos mencionar o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.630 que informa os titulares passivos do poder familiar que são “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”, ou seja, os indivíduos que contêm 0 a 18 anos de idade são passivamente titulares do poder. Em sequência, o artigo 1.634 do mencionado código, dispõe os titulares ativos “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos”, assim estes tem o direito-dever de garantir a proteção dos titulares passivos<sup>10</sup>.

Ressalta-se que a responsabilidade parental encontra seus limites nos próprios direitos fundamentais e da personalidade dos filhos, é necessário ter em vista o melhor interesse da criança e do adolescente, ou seja, principalmente no âmbito da internet e das plataformas digitais, onde há armazenamento de dados pela rede e dúvidas quanto ao seu destino final, portanto, é importante ter um olhar diferenciado sob a premissa de que são pessoas ainda em desenvolvimento de seu físico, psíquico, intelectual, social e sua moral<sup>11</sup>.

<sup>9</sup> SANTOS, G. B.; EDLER, G. O. B. **OVERSHARENTING: A superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 6, p. 852–869, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i6.5973. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973>.

<sup>10</sup> SANTOS, G. B.; EDLER, G. O. B. **OVERSHARENTING: A superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 6, p. 852–869, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i6.5973. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973>.

<sup>11</sup> BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antonio. **Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital.** Revista de Direito de Família e Sucessão, v. 7, n. 1, p. 95-113, 2021. Disponível em: DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2021.v7i1.7784>.

## 2.1 A LGPD e o tratamento de dados de crianças e adolescentes

A Lei geral de Proteção de Dados Pessoais (13.709/2018)<sup>12</sup>, dispõe sobre todos os meios de tratamento de dados pessoais, por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, tutelando os direitos fundamentais de liberdade e privacidade da pessoa natural, em especial no seu artigo 14 que trata de forma específica o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Conforme exposto, o tratamento deverá ser realizado no melhor interesse desses sujeitos, levando-se em conta as normas protetivas estabelecidas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança<sup>13</sup>.

O Estatuto da Criança e do Adolescente teve como seu fundamento os princípios do melhor interesse, da proteção integral e da prioridade absoluta, considerando as crianças e adolescentes como indivíduos de direitos.<sup>14</sup> Uma vez que, são os pais que tomam todas as decisões relativas aos dados pessoais de seus filhos, quando estas dependem de consentimento, como, por exemplo, a catalogação de seu crescimento por meio de aplicativos de acompanhamento de gravidez ou cadastros junto à hospitais, escolas, entre outros. Logo, conforme a criança vai se desenvolvendo, ela passa a “sentir junto” com seus pais ou genitores, manifestando também desejos e vontades<sup>15</sup> que devem ser respeitados dentro do possível<sup>15</sup>.

A LGPD trás a palavra “Consentimento” no seu artigo 5º, inciso XII, esse deve ser uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual o titular dos dados aceita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento. Ou, se

<sup>12</sup> BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados, nº 13. 709/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/200399085/artigo-14-da-lei-n-13709-de-14-de-agosto-de-2018>.

<sup>13</sup> SOUZA PEREIRA, F. D. A Superexposição Infantil nas Redes Sociais: Os Pais como Coautores e as Consequências Jurídicas. Revista de Direito UNIFACEX, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 1–25, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unifacex.com.br/direito/article/view/1145>.

<sup>14</sup> SANTOS, G. B.; EDLER, G. O. B. OVERSHARENTING: A superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 6, p. 852–869, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i6.5973. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973>.

<sup>15</sup> FERNANDES, E.; MEDON, F. **Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: desafios interpretativos**. REVISTA ELETRÔNICA DA PGE-RJ, [S. l.], v. 4, n. 2, 2021. DOI: 10.46818/pge.v4i2.232. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/232>.

impossibilitado de fazer, como no caso de menores de idade, é fundamental o consentimento de um responsável legal para a publicação de informação na internet por terceiros<sup>16</sup>.

O Comitê sobre os Direitos da Criança, que tem como uma de suas funções a interpretação da Convenção, em seu Comentário Geral nº 14, 23 interpretou o artigo 3, e 1 da normativa, que trata justamente sobre o melhor interesse. Segundo o Comitê, este princípio visa assegurar a fruição plena e efetiva de todos os direitos reconhecidos na Convenção, bem como o desenvolvimento global da criança, de modo a garantir sua integridade física, psicológica, moral e espiritual e a promover sua dignidade. Nas decisões coletivas, como as que emanam do artigo 14, da LGPD, o Comitê entende que o melhor interesse deve ser avaliado e determinado à luz das circunstâncias do grupo específico ou das crianças em geral<sup>17</sup>.

A fim de gerar consequências práticas a partir da interpretação desse conceito, ele pode ser entendido, segundo o Comitê, a partir de três vieses. Primeiramente, busca compreender o melhor interesse como um direito fundamental, isto é, crianças têm o direito a que seu melhor interesse seja avaliado e constitua uma consideração primordial quando diferentes interesses estejam em jogo, bem como a garantia de que este direito será aplicado sempre que se tenha de tomar uma decisão que afete uma criança, um grupo específico ou crianças em geral<sup>18</sup>.

Em segundo lugar, ele pode ser compreendido como um princípio jurídico fundamentalmente interpretativo, o que significa dizer que se uma disposição jurídica estiver aberta a mais do que uma interpretação, deve ser escolhida a que

---

<sup>16</sup> GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves; GUIMARÃES, Ana Júlia Silva Alves. Oversharing: existe o consentimento da criança e adolescente? DIÁLOGOS DOS DIREITOS HUMANOS, p. 367. Disponível em: [https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/7392/1/Livro\\_Cindhu\\_final.pdf#page=368](https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/7392/1/Livro_Cindhu_final.pdf#page=368)

<sup>17</sup> GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves; GUIMARÃES, Ana Júlia Silva Alves. Oversharing: existe o consentimento da criança e adolescente? DIÁLOGOS DOS DIREITOS HUMANOS, p. 367. Disponível em: [https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/7392/1/Livro\\_Cindhu\\_final.pdf#page=368](https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/7392/1/Livro_Cindhu_final.pdf#page=368)

<sup>18</sup> GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves; GUIMARÃES, Ana Júlia Silva Alves. Oversharing: existe o consentimento da criança e adolescente? DIÁLOGOS DOS DIREITOS HUMANOS, p. 367. Disponível em: [https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/7392/1/Livro\\_Cindhu\\_final.pdf#page=368](https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/7392/1/Livro_Cindhu_final.pdf#page=368)

efetivamente melhor satisfaça o melhor interesse da criança e, caso necessário, que seja feita uma avaliação de possível impacto<sup>19</sup>.

Compreendendo o melhor interesse como um direito fundamental, percebe-se que o artigo 14, em seus §§ 1º e 3º, da LGPD, não é suficiente para concretizá-lo, como, por exemplo, o tratamento de dados de crianças para políticas públicas, no âmbito do direito à educação. Sendo a educação obrigatória no país, não seria possível se utilizar o consentimento dos pais, já que isso pressupõe uma escolha e autonomia por parte do titular de dados ou de seu responsável legal. Da mesma forma, as hipóteses presentes no §3º não se adequariam a essa situação. Nesse sentido, o artigo 7º, inciso III, torna-se essencial para suprir essa lacuna e cumprir o melhor interesse como direito fundamental<sup>20</sup>.

A partir dessas reflexões, apesar do reconhecimento de que os adultos também precisam ter e oferecer boa educação digital aos menores, é necessário trazer outros quesitos para a discussão, evitando colocar exclusivamente sobre os ombros dos pais ou responsáveis a culpa e o fardo de todos os riscos do tratamento de dados de crianças e adolescentes. É importante frisar, o artigo 227 da Constituição Federal, na qual aponta como sendo dever de todos os atores da sociedade a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, incluindo sociedades empresárias e Estado, sendo imprescindível cobrar destes uma atitude proativa na construção de regulações e tecnologias que protejam dados desde a sua concepção<sup>21</sup>.

### 3 A PRÁTICA DO OVERSHARENTING E OS SEUS EFEITOS

Os efeitos práticos da era digital em que vivemos, ou também chamada “Sociedade da Informação”, tem como principal fundamento a constante coleta de dados, fruto estes dos avanços na ciência e na tecnologia, o que tornou possível

<sup>19</sup> GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves; GUIMARÃES, Ana Júlia Silva Alves. Oversharenting: existe o consentimento da criança e adolescente? DIÁLOGOS DOS DIREITOS HUMANOS, p. 367. Disponível em: [https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/7392/1/Livro\\_Cindhu\\_final.pdf#page=368](https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/7392/1/Livro_Cindhu_final.pdf#page=368)

<sup>20</sup> GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves; GUIMARÃES, Ana Júlia Silva Alves. Oversharenting: existe o consentimento da criança e adolescente? DIÁLOGOS DOS DIREITOS HUMANOS, p. 367. Disponível em: [https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/7392/1/Livro\\_Cindhu\\_final.pdf#page=368](https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/7392/1/Livro_Cindhu_final.pdf#page=368)

<sup>21</sup> FERNANDES, E.; MEDON, F. **Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: desafios interpretativos**. REVISTA ELETRÔNICA DA PGE-RJ, [S. l.], v. 4, n. 2, 2021. DOI: 10.46818/pge.v4i2.232. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/232>.

novas formas de acesso e distribuição de conhecimento pela população. Com isso, as redes sociais tornaram-se um meio facilitador de comunicação entre indivíduos, com o intuito de trocar ideias, experiências e vivências<sup>22</sup>.

O passado capturado na memória digital é constante e permanece congelado no tempo, uma vez que, são duas visões divergentes, sendo elas, a memória congelada que os outros têm sobre nós e a memória emergente em evolução que carregamos em nossas mentes, mas nenhuma delas é a representação exata e completa do que somos<sup>23</sup>.

O acesso instantâneo e a praticidade do uso das plataformas digitais, tais como: Instagram, WhatsApp, Facebook, Youtube, viabilizaram a interconexão mundial, na qual os indivíduos navegam, produzem e alimentam o espaço cibernético diariamente com diversos conteúdos, sejam eles por fotos ou vídeos, que são visualizados por todos os usuários, em tempo real e de qualquer lugar do mundo, basta está conectado a rede de internet e a um aparelho celular<sup>24</sup>.

No entanto, essas novas tecnologias fazem do ato de esquecer, que antes era comum, a exceção. Por conta disso, precisamos de mecanismos, legais e tecnológicos, para encontrar um certo equilíbrio. É imprescindível que as pessoas tenham total controle sobre as suas pegadas digitais, ou seja, que o compartilhamento de fotos e dados possam ter data de validade e serem apagadas depois de um certo tempo, caso necessário<sup>25</sup>.

A exacerbada divulgação de momentos vividos em rede social, e a consequente espera de *likes*, ainda que por um grupo restrito de pessoas, satisfaz apenas o desejo daquele que publica, neste caso, um desejo de aprovação dos pais

<sup>22</sup> SANTOS, G. B.; EDLER, G. O. B. **OVERSHARENTING: A superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 6, p. 852–869, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i6.5973. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973>.

<sup>23</sup> GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves; GUIMARÃES, Ana Júlia Silva Alves. **Oversharing: existe o consentimento da criança e adolescente?** DIÁLOGOS DOS DIREITOS HUMANOS, p. 367. Disponível em: [https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/7392/1/Livro\\_Cindhu\\_final.pdf#page=368](https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/7392/1/Livro_Cindhu_final.pdf#page=368)

<sup>24</sup> SANTOS, G. B.; EDLER, G. O. B. **OVERSHARENTING: A superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 6, p. 852–869, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i6.5973. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973>.

<sup>25</sup> GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves; GUIMARÃES, Ana Júlia Silva Alves. **Oversharing: existe o consentimento da criança e adolescente?** DIÁLOGOS DOS DIREITOS HUMANOS, p. 367. Disponível em: [https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/7392/1/Livro\\_Cindhu\\_final.pdf#page=368](https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/7392/1/Livro_Cindhu_final.pdf#page=368)

que, muitas vezes, se diverge do interesse da criança e/ou adolescente, podendo ocorrer de forma exagerada, onde todos os passos daqueles infantes acabam sendo divulgados nas redes sociais<sup>26</sup>.

Nesse contexto, a prática de compartilhamento da vida parental referida pela palavra em inglês “Sharenting”, termo criado através da combinação de “sharing”, na tradução compartilhar e “parenting”, que significa parentalidade<sup>27</sup>. A escolha de não compartilhar parece cada vez mais em desacordo com as expectativas sociais da gravidez e (preparação para) a paternidade nas redes sociais, isso porque, as relações familiares estão cada vez mais rendidas ao ambiente virtual. Através desses perfis digitais os pais compartilham o nascimento, crescimento e inúmeras informações a respeito de seus filhos<sup>28</sup>.

Portanto, a prática do Sharenting (ou Oversharenting) acontece por intermédio dos pais ou responsáveis que contam suas experiências de vida nas redes sociais e divulgam informações pessoais dos filhos, o que cria um rastro digital que acompanhará a criança durante a sua vida. Com isso, os pais acabam administrando suas vidas digitais em paralelo com as redes criadas em nome de seus filhos<sup>29</sup>.

Em ambiente nacional, celebridades sujeitam seus filhos à exibição nas plataformas digitais cada vez mais cedo. Maria Alice, por exemplo, filha do cantor Zé Felipe e da influenciadora digital Virginia Fonseca, com apenas 11 meses de idade, por intermédio da conduta parental, consta com a quantidade de 6,9 milhões de seguidores na rede social Instagram, onde são publicadas suas fotos desde a fase gestacional<sup>30</sup>.

<sup>26</sup> SOUZA PEREIRA, F. D. A Superexposição Infantil nas Redes Sociais: Os Pais como Coautores e as Consequências Jurídicas. Revista de Direito UNIFACEX, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 1–25, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unifacex.com.br/direito/article/view/1145>.

<sup>27</sup> GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves; GUIMARÃES, Ana Júlia Silva Alves. Oversharenting: existe o consentimento da criança e adolescente? DIÁLOGOS DOS DIREITOS HUMANOS, p. 367. Disponível em: [https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/7392/1/Livro\\_Cindhu\\_final.pdf#page=368](https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/7392/1/Livro_Cindhu_final.pdf#page=368)

<sup>28</sup> SANTOS, G. B.; EDLER, G. O. B. OVERSHARENTING: A superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 6, p. 852–869, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i6.5973. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973>.

<sup>29</sup> GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves; GUIMARÃES, Ana Júlia Silva Alves. Oversharenting: existe o consentimento da criança e adolescente? DIÁLOGOS DOS DIREITOS HUMANOS, p. 367. Disponível em: [https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/7392/1/Livro\\_Cindhu\\_final.pdf#page=368](https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/7392/1/Livro_Cindhu_final.pdf#page=368)

<sup>30</sup> SANTOS, G. B.; EDLER, G. O. B. OVERSHARENTING: A superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais. Revista Ibero-

É importante frisar que, os infantes não contém o discernimento dos impactos ocasionados pela visibilidade pública, pois são incapazes de opinar e decidir acerca de si próprio, sendo impostos a seguir um padrão digital, já estabelecido pelos seus pais ou responsáveis<sup>31</sup>.

Dentro do certame da exposição e compartilhamento de informações de crianças e adolescentes nas redes sociais, temos o problema de conflitos com alguns direitos fundamentais, como o da personalidade da criança, direito de imagem, o dever da família e até mesmo a liberdade de expressão dos pais. Os dados pessoais dos menores que são inseridos na internet ao longo dos anos e que permanecem nela podem ser acessados a qualquer tempo, além disso o dado pode ser compartilhado em uma conta privada ou publica, podendo ser acessada tanto pelo titular dos dados, que na época da postagem era um menor, quanto por terceiros<sup>32</sup>.

Deste modo, podemos listar diversos impactos nas relações familiares decorrentes da exposição infantil, tais como: a violação da privacidade da experiência individual, a perda da autonomia e espontaneidade infantil, a datificação, adultização precoce, e dentre outros. A hiperexposição das crianças e adolescentes no ambiente cibernético aumenta a sua vulnerabilidade, tendo em vista que estas ficam expostas a inúmeros riscos, podendo ainda ser alvo de diversos criminosos, tais como os sedutores digitais de redes, responsáveis por alimentarem a indústria pornográfica infantil<sup>33</sup>.

Além dos efeitos supracitados, a exposição exacerbada da imagem de crianças e adolescentes nas redes, também, pode contribuir para o aumento da prática do cyberbullying, e estimular o desenvolvimento de doenças psicossociais. Recentemente, a Redação Veja noticiou a morte de Lucas Santos, brasileiro, de 16

---

Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 6, p. 852–869, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i6.5973. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973>.

<sup>31</sup> SANTOS, G. B.; EDLER, G. O. B. **OVERSHARENTING: A superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 6, p. 852–869, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i6.5973. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973>.

<sup>32</sup> GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves; GUIMARÃES, Ana Júlia Silva Alves. Oversharenting: existe o consentimento da criança e adolescente? *DIÁLOGOS DOS DIREITOS HUMANOS*, p. 367. Disponível em: [https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/7392/1/Livro\\_Cindhu\\_final.pdf#page=368](https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/7392/1/Livro_Cindhu_final.pdf#page=368)

<sup>33</sup> SANTOS, G. B.; EDLER, G. O. B. **OVERSHARENTING: A superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 6, p. 852–869, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i6.5973. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973>.

(dezesseis) anos, que tirou a própria vida após receber inúmeras ofensas e xingamentos em um vídeo publicado no TikTok (plataforma digital)<sup>34</sup>.

Com isso, entende-se que crianças e jovens devem ser vistas como titulares de direitos e não serem tratadas como pertença dos pais, não sendo dignas de opinarem sobre os seus próprios interesses e vontades, onde os adultos, detentores de responsabilidades parentais, não conseguem prever o quanto isso a longo prazo pode ser ameaçador e, possivelmente causar danos a vida dos menores<sup>35</sup>.

Delimitar as dimensões do direito à privacidade do menor é algo complexo, pois, as crianças tem interesse em proteger as informações a se respeito que foram postadas por seus pais ou responsáveis, principalmente as que julgam negativas ou vexatórias, a fim de evitar a disseminação, além disso, ao atingir um certo nível de maturidade, podem não concordar com a decisão de compartilhamento de informações. Ocorre que, muitas vezes elas não possuem uma opção de “opt-out”, traduzindo como a opção de sair desse ciclo ou excluir o que foi feito, e também nenhum tipo de controle em relação às decisões de seus pais que geram rastros digitais<sup>36</sup>.

Dito isso, é importante ressaltar que o destaque recai não apenas sobre o papel e a responsabilidade dos responsáveis, mas também, da sociedade e do Estado na defesa dos direitos dos menores, trazidos pela Constituição Federal no seu artigo 227. A exposição, quando feita de forma exagerada, sobre as crianças pode tornar uma ameaça direta à intimidade, vida privada e direito à imagem dos mesmos, que tem seus interesses expressamente protegidos pelo artigo 100, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/1990)<sup>37</sup>.

<sup>34</sup> SANTOS, G. B.; EDLER, G. O. B. **OVERSHARENTING: A superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 6, p. 852–869, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i6.5973. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973>.

<sup>35</sup> SOUZA PEREIRA, F. D. A Superexposição Infantil nas Redes Sociais: Os Pais como Coautores e as Consequências Jurídicas. Revista de Direito UNIFACEX, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 1–25, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unifacex.com.br/direito/article/view/1145>.

<sup>36</sup> GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves; GUIMARÃES, Ana Júlia Silva Alves. Oversharenting: existe o consentimento da criança e adolescente? DIÁLOGOS DOS DIREITOS HUMANOS, p. 367. Disponível em: [https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/7392/1/Livro\\_Cindhu\\_final.pdf#page=368](https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/7392/1/Livro_Cindhu_final.pdf#page=368)

<sup>37</sup> GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves; GUIMARÃES, Ana Júlia Silva Alves. Oversharenting: existe o consentimento da criança e adolescente? DIÁLOGOS DOS DIREITOS HUMANOS, p. 367. Disponível em: [https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/7392/1/Livro\\_Cindhu\\_final.pdf#page=368](https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/7392/1/Livro_Cindhu_final.pdf#page=368)

## 4 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO OVERSHARENTING

É evidente que o conceito “família” passou por mudanças drásticas em razão de acontecimentos históricos e sociais, principalmente com a utilização da internet. De igual maneira, ocorreram mudanças sobre o olhar para com as crianças e adolescentes, integrando a doutrina da proteção integral. Os pais, muitas vezes, não se pautam nos direitos de seus filhos e o que lhes trarão maiores benefícios, como é o caso da exposição reiterada da sua imagem nas mídias sociais, movidos pelo desejo de aceitação social em forma de likes e pela liquidez dos comportamentos sociais, guiadas por interesses próprios e, ocasionando, o que hoje é intitulado como Oversharenting<sup>38</sup>.

Nesse sentido, o Tribunal Distrital de Gelderland, na Holanda, em 13 de maio de 2020, decidiu que uma mulher de Doesburg devesse remover imediatamente todas as fotos postadas de seus netos de suas contas no Facebook e Pinterest. Sua própria filha entrou com um processo contra ela porque a mulher se recusava a remover as fotos e a mãe das crianças, se sentiu prejudicada com a excessiva exposição dos seus filhos menores<sup>39</sup>.

Já na França, a recente Lei de número 2020-936 de 30 de julho de 2020, modificou o Código Penal francês, prevendo, agora, no Art. 226-1, é punido com um ano de prisão e multa de 45.000 euros se, por meio de qualquer processo, violar intencionalmente a privacidade da vida privada de outrem: capturando, gravando ou transmitindo, sem o consentimento do autor, palavras faladas em caráter privado ou confidencial; fixando, gravando ou transmitindo, sem o consentimento deste, a imagem de uma pessoa em local privado; Capturando, gravando ou transmitindo, por

<sup>38</sup> BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antonio. **Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital**. Revista de Direito de Família e Sucessão, v. 7, n. 1, p. 95-113, 2021. Disponível em: DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2021.v7i1.7784>.

<sup>39</sup> GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves; GUIMARÃES, Ana Júlia Silva Alves. Oversharenting: existe o consentimento da criança e adolescente? DIÁLOGOS DOS DIREITOS HUMANOS, p. 367. Disponível em: [https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/7392/1/Livro\\_Cindhu\\_final.pdf#page=368](https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/7392/1/Livro_Cindhu_final.pdf#page=368)

qualquer meio, a localização em tempo real ou diferida de uma pessoa sem o consentimento desta<sup>40</sup>.

Vale registrar que parece não ter ainda ocorrido no Brasil casos de pais que foram responsabilizados civilmente pela divulgação de imagens, informações e dados dos filhos de maneira reiterada nas redes sociais.<sup>41</sup> No entanto, uma ação assim seria possível, baseado no artigo 187, do Código Civil prevê que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” Como o prazo prescricional para questões indenizatórias no Código Civil são de três anos, o prazo iniciaria quando o menor completasse 18 anos, idade da capacidade civil absoluta, e terminaria quando ele completasse 21 anos<sup>42</sup>.

No entanto, no ano de 2020 ocorreu um caso de grande repercussão na internet, o caso da menina Bel. À época, com 13 anos, ela tinha um canal da plataforma de compartilhamento de vídeos Youtube, coordenado por seus genitores, com mais de 7 milhões de inscritos. Seus espectadores detectaram que nos últimos vídeos disponibilizados a adolescente parecia estar constrangida e desconfortável, submetida a atividades que não tinham mais correlação com a sua idade<sup>43</sup>.

Logo, sensibilizados pela situação, a questão virou um dos assuntos mais comentados na rede social Twitter, sendo criada a hashtag “Salvem Bel para Meninas”. A posteriori, tanto o Conselho Tutelar quanto o Ministério Público foram acionados para averiguar essa circunstância e seus vídeos foram retirados da plataforma, pois, em alguns dos conteúdos excluídos, a adolescente foi obrigada a lamber mistura de bacalhau com leite, quebrar um ovo em sua cabeça e ouviu de sua

<sup>40</sup> GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves; GUIMARÃES, Ana Júlia Silva Alves. Oversharing: existe o consentimento da criança e adolescente? DIÁLOGOS DOS DIREITOS HUMANOS, p. 367. Disponível em: [https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/7392/1/Livro\\_Cindhu\\_final.pdf#page=368](https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/7392/1/Livro_Cindhu_final.pdf#page=368)

<sup>41</sup> BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antonio. **Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital**. Revista de Direito de Família e Sucessão, v. 7, n. 1, p. 95-113, 2021. Disponível em: DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2021.v7i1.7784>.

<sup>42</sup> GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves; GUIMARÃES, Ana Júlia Silva Alves. Oversharing: existe o consentimento da criança e adolescente? DIÁLOGOS DOS DIREITOS HUMANOS, p. 367. Disponível em: [https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/7392/1/Livro\\_Cindhu\\_final.pdf#page=368](https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/7392/1/Livro_Cindhu_final.pdf#page=368)

<sup>43</sup> BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antonio. **Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital**. Revista de Direito de Família e Sucessão, v. 7, n. 1, p. 95-113, 2021. Disponível em: DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2021.v7i1.7784>.

mãe que seria adotada, no entanto até o presente momento não houve nenhuma responsabilidade civil aos pais<sup>44</sup>.

O Estatuto da Criança e do Adolescente faz referência a perda e suspensão do poder família no seu artigo 24, reportando-se ao descumprimento injustificado dos deveres e obrigações descritas no artigo 22. Esse dispositivo, por sua vez, faz menção aos deveres de sustento, guarda e educação dos filhos, bem como a obrigação de cumprir e fazer as determinações judiciais no interesse deles<sup>45</sup>.

A perda é considerada o tipo mais grave de destituição do poder família, determinada por meio de decisão judicial, está definida pelo artigo 1.638 do Código Civil, que estabelece algumas hipóteses na sua configuração: “o castigo imoderado ao filho, o abandono, a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes e o fato de um genitor ou ambos reincidirem reiteradamente nas faltas previstas no artigo 1.637<sup>46</sup>. De base nesse artigo:

Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha<sup>47</sup>.

O abandono referido acima é tratado no inciso II do artigo 1.638, pode ser material, afetivo, bem como digital, quando há exposição e negligência quanto a observação do conteúdo acessado por crianças ou adolescentes, além das situações de exploração, por interesse econômico dos pais. Todas as formas citadas acima

---

<sup>44</sup> BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antonio. **Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital**. Revista de Direito de Família e Sucessão, v. 7, n. 1, p. 95-113, 2021. Disponível em: DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2021.v7i1.7784>.

<sup>45</sup> BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antonio. **Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital**. Revista de Direito de Família e Sucessão, v. 7, n. 1, p. 95-113, 2021. Disponível em: DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2021.v7i1.7784>.

<sup>46</sup> BRASIL. Código Civil 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm).

<sup>47</sup> PRESTES, Fabyano Alberto Stalschmidt. Agência CNJ de Notícias. Site Ministério Público do Paraná. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/2017/03/12715,37/>.

configuram o abuso de direito, o abuso de poder parental no seu exercício. Podendo incidir na perda ou suspensão do poder família por ato judicial<sup>48</sup>.

O dispositivo supracitado elenca a possibilidade de requerer perante o juízo uma restituição do dano por meio da indenização. O grande “X” da questão, é justamente saber se os pais ao compartilharem de forma exagerada a imagem dos seus nas redes sociais, podendo ocasionar alguns constrangimentos a estes, podem, de fato, ser responsabilizados por ato ilícito ou abuso de direito<sup>49</sup>.

Considerando favorável aos pais o precedente do STF em julgar a ADPF nº 130, no qual a liberdade de manifestação é vista como um “sobre direito”, ou seja, só poderá ser limitado após o seu exercício, não tornando-se imune as instâncias responsabilizadoras. Assim, aplicadas às noções do poder familiar, o direito-dever dos pais em orientarem seus filhos pelas vias que julgarem melhores para o seu desenvolvimento<sup>50</sup>.

Embora, o judiciário na maioria das vezes presuma que a melhor decisão no que se refere aos infantes é a dos pais, tendo em vista que, são seus guardiões legais, nada impede deste reconhecer as violações ocasionadas pelos responsáveis legais. No artigo 98, inciso II do ECA está elencado as medidas protetivas que podem ser aplicadas em caso de violação aos direitos à imagem dos infantes nas plataformas digitais, que visem regular a presença do menor nas redes sociais, principalmente limitando ao máximo a divulgação de imagens e informações. Em casos mais graves, o magistrado no poder das suas atribuições poderá até nomear um curador especial, afim de representação e preservação do acesso à justiça reservado aos infantes, quanto à garantia do acesso a justiça resguardada as crianças e adolescentes, o ECA

<sup>48</sup> SOUZA PEREIRA, F. D. A Superexposição Infantil nas Redes Sociais: Os Pais como Coautores e as Consequências Jurídicas. Revista de Direito UNIFACEX, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 1–25, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unifacex.com.br/direito/article/view/1145>.

<sup>49</sup> SANTOS, G. B.; EDLER, G. O. B. OVERSHARENTING: A superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 6, p. 852–869, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i6.5973. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973>.

<sup>50</sup> SANTOS, G. B.; EDLER, G. O. B. OVERSHARENTING: A superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 6, p. 852–869, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i6.5973. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973>.

em seu art. 201, incisos V, VIII, IX e X elencam as competências do Ministério Público<sup>51</sup>.

Dito isso, os pais não podem considerar que as publicações das imagens dos seus filhos no ambiente cibernético como um direito próprio, mas sim como um direito de outra pessoa que está em exercício, devendo ser levado em consideração o objetivo da tutela e proteção integral dos direitos dos infantes, de forma que ao ultrapassarem os limites legais estarão em desconformidade com o ordenamento jurídico. Assim, podem responder por abuso de direito e serem responsabilizados civilmente na modalidade objetiva<sup>52</sup>.

Em conclusão ao que foi dito em relação a responsabilização civil dos pais e diante do instituto do poder família, é nítido que ainda há muito que lutar para a preservação dos direitos das crianças e dos adolescentes e no momento atual, a era digital em que vivemos, os pais tem que ponderar a exposição e cuidar dos filhos, assim como procurar educa-los frente às novas tecnologias de informação e comunicação (TICs)<sup>53</sup>.

Por fim, ressalta-se que a exibição dos filhos nas redes sociais deve ser feita de modo ponderado e consciente, de maneira que é de incumbência dos genitores prezarem por criá-los em uma esfera saudável, conduzidos pelo melhor interesse da criança e do adolescente, parentalidade responsável e, sobretudo, dignidade da pessoa humana.<sup>54</sup>

---

<sup>51</sup> SANTOS, G. B.; EDLER, G. O. B. **OVERSHARENTING: A superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 6, p. 852–869, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i6.5973. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973>.

<sup>52</sup> SANTOS, G. B.; EDLER, G. O. B. **OVERSHARENTING: A superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 6, p. 852–869, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i6.5973. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973>.

<sup>53</sup> SOUZA PEREIRA, F. D. A Superexposição Infantil nas Redes Sociais: Os Pais como Coautores e as Consequências Jurídicas. Revista de Direito UNIFACEX, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 1–25, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unifacex.com.br/direito/article/view/1145>.

<sup>54</sup> SOUZA PEREIRA, F. D. A Superexposição Infantil nas Redes Sociais: Os Pais como Coautores e as Consequências Jurídicas. Revista de Direito UNIFACEX, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 1–25, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unifacex.com.br/direito/article/view/1145>.

## 5 CONCLUSÃO

Então, pode-se aferir que as relações pessoais e familiares sofreram diversas mudanças com o desenvolver do ambiente virtual, a tal ponto do compartilhamento de conteúdo e fotos da vida parental passar a ser visto como algo normal nas mídias sociais, o que pode levar a exposição exacerbada de dados e imagens de seus filhos, denominado de Oversharenting. Diante da prática de Oversharenting, podem ocorrer diversos efeitos negativos e sequelas futuras aos infantes, violando seus direitos fundamentais. Portanto, o direito à imagem deve ser respeitada com cautela e, em caso de violação, deve-se dispor dos fundamentos essenciais para suprir as normas constitucionais baseadas no princípio do melhor interesse da criança e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em outra visão, especialmente para as crianças e jovens, todo o seu futuro acaba sendo um contexto desconhecido, uma vez que, seus rastros digitais podem reaparecer em pesquisas e outras formas que nunca foram imaginadas quando essas fotos, vídeos ou conteúdos aparentemente inofensivos foram inicialmente postados ou compartilhados online. Na era do Google, o direito à privacidade ou a ser esquecido é, portanto, muito difícil de ser alcançado<sup>55</sup>.

Na internet, onde o armazenamento se tornou praticamente ilimitado e onde a manutenção de lembranças nas redes sociais se tornaram constantes e atemporal, torna-se um ambiente de grande risco ao livre desenvolvimento das crianças e adolescente. Ao encontrar postagens antigas, podem ser retiradas do contexto, e estigmatizar as crianças e adolescentes, rotulando-os com algo que pode não condizer a verdade e, trazendo assim, um profundo impacto para o livre desenvolvimento de sua personalidade e da sua vida cotidiana<sup>56</sup>.

Portando, em relação a liberdade de expressão e a permissão para publicação de conteúdo de seus filhos na internet, deve sempre averiguar qual o real interesse da criança e se o seu futuro poderá ser impactado por tal publicação. Portanto, é ideal

<sup>55</sup> GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves; GUIMARÃES, Ana Júlia Silva Alves. Oversharenting: existe o consentimento da criança e adolescente? DIÁLOGOS DOS DIREITOS HUMANOS, p. 367. Disponível em: [https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/7392/1/Livro\\_Cindhu\\_final.pdf#page=368](https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/7392/1/Livro_Cindhu_final.pdf#page=368)

<sup>56</sup> GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves; GUIMARÃES, Ana Júlia Silva Alves. Oversharenting: existe o consentimento da criança e adolescente? DIÁLOGOS DOS DIREITOS HUMANOS, p. 367. Disponível em: [https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/7392/1/Livro\\_Cindhu\\_final.pdf#page=368](https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/7392/1/Livro_Cindhu_final.pdf#page=368)

que ferramentas sejam criadas para quando a criança ou adolescente tiver a sua vida impactada e seja solicitado a remoção de conteúdo da internet, que seja feito de forma ampla, com o intuito de não causar danos e com garantia de que o conteúdo seja esquecido.

Vale lembrar que o poder familiar dos pais e responsáveis sobre os seus filhos não é um poder ilimitado e tão pouco deve ser exercido de forma autoritária. É essencial uma boa educação digital para que não haja nenhum tipo de veiculação de imagens ou conteúdos que possam vir a causar danos ou expor os menores de forma errônea.

## REFERÊNCIAS

BAIA DOS SANTOS, Katarina; ILÁRIO RODRIGUES, Camila. **Sharenting**. **Revista Científica Multidisciplinar do CEAP**, v. 4, n. 1, p. 8, 9 jun. 2022. Disponível em: <http://periodicos.ceap.br/index.php/rcmc/article/view/156>. Acesso em: 07 set 2022.

BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antonio. **Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital**. *Revista de Direito de Família e Sucessão*, v. 7, n. 1, p. 95-113, 2021. Disponível em: DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2021.v7i1.7784>. Acesso em 10 set. 2022.

BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. **“Sharenting,” parent blogging, and the boundaries of the digital self**. *Popular Communication*, [s. l.], v. 15, n. 2, p. 110-125, 3 abr. 2017. Informa UK Limited. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/15405702.2016.1223300>. Acesso em: 04 Jun. 2022.

BRASIL. **Código Civil 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados, nº 13. 709/2018**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/200399085/artigo-14-da-lei-n-13709-de-14-de-agosto-de-2018>. Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266). Acesso em: 07 set 2022.

CIESEMIER, Kendal; JENSEN, Taige; RAZA, Nayeema. **“If you didn’t sharenting, did you even parent?”**. The New York Times. 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/08/07/opinion/parents-social-media.html>. Acesso em: 07 set 2022.

COUTINHO, Amanda de Cássia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**, 2019. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>. Acesso em: 07 set 2022.

DUARTE DE SOUSA, Thálita; DOS SANTOS MELO, Luana; DOS SANTOS ALMEIDA, Gabriel; CHÁVEZ PASSOS, AYIN; NAVEGANTES DA SILVA, Roni; **“O uso da internet: A superexposição das crianças nas redes sociais no Brasil”**, Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales, (julio-septiembre 2016). Disponível em: <http://www.eumed.net/rev/cccss/2016/03/internet.html>. Acesso em: 07 set 2022.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, v.7, n.3., 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4821>. Acesso em: 04 Jun. 2020.

FERNANDES, E.; MEDON, F. **Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: desafios interpretativos.** REVISTA ELETRÔNICA DA PGE-RJ, [S. l.], v. 4, n. 2, 2021. DOI: 10.46818/pge.v4i2.232. Disponível em: <https://revistaelectronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/232>. Acesso em: 5 set. 2022.

GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves; GUIMARÃES, Ana Júlia Silva Alves. **Oversharenting: existe o consentimento da criança e adolescente?** DIÁLOGOS DOS DIREITOS HUMANOS, p. 367. Disponível em: [https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/7392/1/Livro\\_Cindhu\\_final.pdf#page=368](https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/7392/1/Livro_Cindhu_final.pdf#page=368) Acesso em: 10 set. 2022.

PRESTES, Fabyano Alberto Stalschmidt. **Agência CNJ de Notícias.** Site Ministério Público do Paraná. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/2017/03/12715,37/>. Acesso em: 5 set. 2022.

SANTOS, G. B.; EDLER, G. O. B. **OVERSHARENTING: A superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v.

8, n. 6, p. 852–869, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i6.5973. Disponível em:  
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973>. Acesso em: 6 set. 2022.

SOUZA PEREIRA, F. D. **A Superexposição Infantil nas Redes Sociais: Os Pais como Coautores e as Consequências Jurídicas.** Revista de Direito UNIFACEX, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 1–25, 2021. Disponível em:  
<https://periodicos.unifacex.com.br/direito/article/view/1145>. Acesso em: 5 set. 2022.

# DESIGUALDADE DE GÊNERO NA INTERNET E OS PARÂMETROS REGULATÓRIOS NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Natália Rocha Damasceno<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem como objeto abarcar os parâmetros de regulação na internet sob o foco no combate à violência de gênero. Procura-se estabelecer quais são as leis especializadas e voltadas ao mundo online que visam proteger a mulher no âmbito criminal, bem como no âmbito cível. A proposta é entender quais temas estão devidamente protegidos por tais parâmetros regulatórios e quais são essas leis, bem como o contexto que se inserem e sua aplicação. No âmbito criminal, analisa-se a Lei nº 12.737/2012; Lei nº 13.718/2018; Lei nº 13.772/2012; e Lei nº 13.642/18. No âmbito cível, se examina o Marco Civil da Internet.

**Palavras-chave:** desigualdade de gênero; regulação da internet; crimes cibernéticos.

## ABSTRACT

The present work aims to cover the parameters of regulation on the internet with a focus on combating gender violence. It seeks to establish which are the specialized laws geared to the online world that aim to protect women in the criminal sphere, as well as in the civil sphere. The proposal is to understand which themes are duly protected by such regulatory parameters and which are these laws, as well as the context and their application. In the criminal sphere, Law No. 12,737 / 2012 is analyzed; Law No. 13,718 / 2018; Law No. 13,772 / 2012; and Law No. 13.642/ 2018. In the civil scope, the Marco Civil da Internet is examined.

**Keywords:** gender inequality; regulation of the internet; cybercrimes.

---

<sup>1</sup> Pós-graduanda em Direito Digital pelo CEUB. Graduada em Direito pelo CEUB. E-mail: nataliadamascenogmail.com. Artigo elaborado como requisito parcial para aprovação na matéria Remoção de Conteúdo na Internet, ministrada pelo Professor Gabriel Gavinho.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto abarcar os parâmetros de regulação na internet sob o foco no combate à violência de gênero. Procura-se estabelecer quais são as leis especializadas e voltadas ao mundo online que visam proteger a mulher no âmbito criminal, bem como no âmbito cível. A proposta é entender quais temas estão devidamente protegidos por tais parâmetros regulatórios e quais são essas leis.

A importância do tema se dá pela manutenção da desigualdade de gênero durante anos e que, com o advento da internet, se adaptou ao “mundo virtual”. Verifica-se que é necessário a ação afirmativa do Estado e da sociedade para a proteção da mulher, na tentativa de trazer efetividade à igualdade constitucional trazida pelo art. 5º, I, CF.

Neste sentido, o primeiro capítulo busca demonstrar a amplitude global que a internet possui. Afere-se que, apesar de muitos efeitos positivos e de uma verdadeira ressignificação das relações sociais, a internet também é um espaço em que se reproduz desigualdades sociais e muita violência. O segundo capítulo trata sobre os dispositivos normativos criminais e especializados para a proteção da mulher no mundo virtual, percebendo-se que as leis até agora elaboradas tiveram forte influência de casos reais de violência de gênero na internet.

No terceiro capítulo aborda-se as possibilidades de retirada de conteúdo da internet, a partir de uma análise do Marco Civil da Internet sobre, principalmente, o instituto da responsabilidade civil dos provedores de internet, e da retirada de conteúdo das redes.

## 2 ALCANCE E CONSEQUÊNCIAS DA INTERNET NA SOCIEDADE

### 2.1 Amplitude global da internet e seus efeitos

O Brasil teve seu primeiro contato com a internet em 1988, quando a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo se conectou com um centro

de pesquisa científica dos Estados Unidos<sup>2</sup>. Naquele mesmo ano, era promulgada a Constituição da República, que já cuidava de garantir normativamente o tratamento prioritário à pesquisa científica básica e tecnológica. Além disso, a Carta assegurou incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológica (art. 218, redação original). Mais tarde, com o advento da EC n. 85 de 2015, garantiu-se também a inovação.

Em 2020, são mais de 4.8 bilhões de usuários da internet em todo o mundo<sup>3</sup>. No Brasil, isso corresponde 76% da população, alcançando um número de 158,46 milhões de pessoas em 2018<sup>4</sup>. E pode-se visualizar os efeitos desses números significativos na prática. As pessoas se expressam por meio das redes sociais, se informam pelos noticiários online, pesquisam por mecanismos de busca, fazem cursos educacionais por meio de plataformas voltadas ao ensino, debatem nos comentários de postagens, leem e-books, organizam agendas, fazem reuniões, compram produtos e muito mais.

A importância da internet é nítida. Essa tecnologia trouxe aspectos positivos relevantes para a sociedade, tornando tudo – à primeira vista – mais fácil e acessível. A informação se tornou democrática, a comunicação agora é simples, pode-se pedir comida num minuto e, no outro, se inscrever numa vaga de emprego. A internet está tão intrínseca na vida moderna que quase já não dá mais para se utilizar da dicotomia “real” e “virtual”. As duas perspectivas se confundem e ao que parece se tornaram inseparáveis.

Entretanto, assim como o mundo “real” e, principalmente, com a popularização das redes sociais, a internet também se tornou uma ferramenta perigosa. Se configurando como um lugar de expressão da sociedade, manuseada por indivíduos pertencentes a singularidades, opressões, vivências, preconceitos e tudo o que há num ser-humano, o uso da internet que antes só era visto como solução agora

<sup>2</sup> VIEIRA, Eduardo. Os Bastidores da Internet: A história de quem criou os primeiros negócios digitais no Brasil. 2003.

<sup>3</sup> Precisamente, são 4.833.521.806 (quatro bilhões e oitocentos e trinta e três milhões e quinhentos e vinte e um mil e oitocentos e seis) usuários em 30 de Junho de 2020. Disponível em <<https://www.internetworldstats.com>>. Acesso em: 28 de set. 2020.

<sup>4</sup> CGL.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2017. Inclui os usuários de Internet, os usuários de Internet no telefone celular e os usuários de aplicações que necessitam de conexão à Internet.

também faz parte do problema. E que problema! São *fake news*, vírus, spams, *bots*, golpes cibernéticos, *deepfakes*, falta de privacidade, *cookies*, algoritmos manipulados e outros. Ainda que muitas dessas ferramentas sejam tidas como novas, elas também contribuem para fortalecer velhos conhecidos. É o caso da desigualdade de gênero.

## 2.2 Desigualdade de gênero e iniciativas de proteção à mulher

O primeiro dos setenta e oito incisos que dispõem sobre os direitos sociais fundamentais do art. 5º da Carta Magna assegura que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição. Nada obstante, a desigualdade de gênero pode ser reparada em cada canto das relações humanas.

No âmbito político, por exemplo, o direito ao voto feminino só foi equiparado ao do homem com o Código Eleitoral de 1965, quando passou a ser obrigatório para homens e mulheres em todo o país<sup>5</sup>. Ainda hoje, há reflexos dessa resistência: nas eleições de 2018, haviam apenas 31,12% candidatas para o cargo de deputada estadual/distrital, e 31,64% disputavam para deputada federal<sup>6</sup>;– foram eleitas 77 mulheres no total de 513 de deputados, e somente 12 senadoras dentre os 81, ocupando 15% do Parlamento<sup>7</sup>.

Nas relações de trabalho, uma pesquisa do IBGE realizada em 2018 demonstrou que mulheres brancas ganham 79.5% do total do salário pago ao homem branco, e que mulheres negras ganham 80,1% do salário do homem negro. As ocupações das mulheres são principalmente relacionadas ao cuidado, trabalhos domésticos ou ensino primário – características próprias do estereótipo de gênero.

<sup>5</sup>LIMONGI, Fernando; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SCHMITT, Stefanie Tomé. Sufrágio universal, mas... só para homens. O voto feminino no Brasil. Revista de Sociologia e Política v. 27, n. 70, 2019, p. 18. Disponível em <<https://www.scielo.br/pdf/rsocp/v27n70/0104-4478-rsocp-27-70-e003.pdf>>. Acesso em: 3 de jun. 2020.

<sup>6</sup>BACKES, Ana Luiza *et al.* Breve Análise dos Dados sobre candidaturas de Mulheres nas Eleições de 2018. Estudo técnico. 2019. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/breve-analise-dos-dados-sobre-candidatas-eleitas-receitas-nas-eleicoes-de-2018>> Acesso em: 7 de mar. 2020.

<sup>7</sup>No Senado, foram eleitos 47 homens e apenas 7 mulheres. Na Câmara, 436 homens e 77 mulheres. Nas Assembleias, 898 homens foram eleitos e apenas 161 mulheres. (TSE. Número de mulheres eleitas em 2018 cresce 52,6% em relação a 2014. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/numero-de-mulheres-eleitas-em-2018-cresce-52-6-em-relacao-a-2014>> Acesso em: 3 de jun. 2020).

95% trabalhadores de serviços domésticos e 84% professores de ensino fundamental são mulheres. Quando se fala em espaços de poder, apenas 41,8% são diretoras e gerentes, ganhando 71,3% do salário dos homens<sup>8</sup>.

No âmbito de segurança pública, as mulheres e meninas também são atingidas apenas por sua condição de gênero. Em 2019, foram 1.206 vítimas de feminicídio, onde o ápice da mortalidade se deu aos 30 anos, havendo 61% mulheres negras e 70,7% possuíam apenas o ensino fundamental; 88,8% do homicídio qualificado foi cometido por companheiro ou ex-companheiro. Sobre violência sexual, os dados informam que para cada dois minutos há um registro de assédio; são 180 estupros por dia e, dessas, 4 meninas até 13 anos estupradas por hora<sup>9</sup>. Apesar dos números alarmantes, sabe-se que os dados supracitados são apenas exemplos. Deve ser considerada a subnotificação e as nuances de classe e raça que afetam e invisibilizam as mulheres pretas.

Como visto, apesar da igualdade formal entre homens e mulheres, percebe-se que a equidade material está longe de ser alcançada. Assim, sendo o coletivo de mulheres um grupo socialmente oprimido, cabe ao Estado promover políticas afirmativas para efetivar os direitos e garantias constitucionais voltadas para a igualdade de gênero. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006); o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio (Lei n. 13.104/2015); e a Lei da Importunação Sexual (13.718/2018), foram algumas das ações do Poder Legislativo que contribuíram para a proteção da mulher.

A Suprema Corte, enquanto guardiã da Constituição, também colaborou para o enfrentamento das desigualdades de gênero: descriminalizou o aborto de feto anencéfalo (ADPF 54); reputou inconstitucional edital de concurso que previa apenas participantes apenas do sexo masculino em prova de policial militar (RE 528.684); declarou a inconstitucionalidade da diferenciação entre períodos da licença-maternidade biológica e adotiva (RE 778889); e consignou a obrigatoriedade de se aplicar o mínimo de 30% do fundo partidário para a campanha de mulheres (ADI 5617). São apenas alguns exemplos.

<sup>8</sup> IBGE. Diferença do rendimento do trabalho de mulheres e homens nos grupos ocupacionais - Pnad Contínua 2018, que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

<sup>9</sup> Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2019. p. 7.

Entretanto, percebe-se que, mesmo com algumas ações afirmativas que buscam dar efetividade aos direitos das mulheres, a estrutura desigual da sociedade se sustenta. Isso porque a relação de superioridade que o homem tem sobre a mulher é reproduzida todos os dias e em todos os âmbitos: domésticos, públicos, sociais e privados. Em breves palavras, construiu-se, durante séculos, uma espécie de “senso comum” em que à mulher caberia apenas os afazeres domésticos, o cuidado dos filhos e a subordinação ao homem. O masculino, por sua vez, estaria livre das responsabilidades da vida familiar para dedicar-se à vida “pública”, onde decisões importantes são tomadas<sup>10</sup>.

Esses estereótipos são reproduzidos constantemente em todos os ciclos sociais, e o usuário de internet passou a ganhar destaque no papel de sua manutenção. Como uma verdadeira extensão do mundo real, percebeu-se que o espaço *online* se tornou palco para muitas violências de gênero. Essas violências, entretanto, nem sempre vêm da mesma forma, ou na mesma “intensidade”. Podem ser ataques diretos à condição da mulher, como divulgação de fotos íntimas sem autorização, ou podem surgir de forma mais implícita, como comentários que atacam a vida pessoal da mulher, seu corpo, suas escolhas íntimas. Abaixo, analisa-se melhor essas diferenciações de violências.

Algumas dessas violências podem ser percebidas facilmente, ao passo que são crimes, ataques diretos e explícitos. No ponto, pode-se citar alguns casos recentes como exemplo. Em setembro de 2020, descobriu-se que o facebook foi utilizado como ferramenta para um grupo que incentiva a necrofilia, onde seus integrantes postam fotos de mulheres e meninas mortas (como vítimas de acidentes) conjuntamente com frases como “festa no IML”, normalizando a conjunção carnal com mulheres mortas<sup>11</sup>. Em outra página descoberta em junho de 2020, homens se sentem à vontade para compartilhar fotos de roupas íntimas de meninas e mulheres,

<sup>10</sup> BIROLI, Flávia. Divisão Sexual do Trabalho e Democracia. DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 59, no 3, 2016. p. 726-727. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/dados/v59n3/0011-5258-dados-59-3-0719.pdf>>. Acesso em: 12 de mar. 2020.

<sup>11</sup> FOLHA. Grupos em redes sociais incentivam necrofilia. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/grupos-em-redes-sociais-incentivam-necrofilia.shtml>>. Acesso em 1 de out. 2020.

muitas sendo suas filhas, enteadas, esposas ou sobrinhas, acabando por contribuir com a pedofilia e incentivando o abuso sexual<sup>12</sup>.

Outras violências não são tão explícitas assim, sendo mais ocultas. Essas são justificadas por serem “opiniões”, por ser um exercício da “liberdade de expressão”, mas, na verdade, carregam características misóginas que influenciam a desigualdade de gênero. Como exemplo, um comentário numa comunidade do Reddit: “Posso entender as mulheres que pretendem saber o que é um bom homem. Claro, é um sujeito de que podem se aproveitar. Mas o que as leva a crer que podem definir o que é um homem de verdade? Se você tem vagina, não tem nem ideia do que é um homem. Os homens, por outro lado, sabem exatamente o que é uma mulher de verdade. Só têm que recordar como eles eram aos 12 anos. As mulheres não amadureceram moralmente depois da puberdade”<sup>13</sup>

Portanto, percebe-se que, a depender de quem está atrás de um dispositivo com acesso à rede, a internet pode virar uma forte ferramenta de manutenção da desigualdade de gênero, em diversas formas e em vários níveis de intensidade. Focando no âmbito online, portanto, percebe-se que, como resposta, há diversas leis específicas visando coibir as violências acima explicitadas.

Assim, os próximos capítulos destinam-se a analisar os principais parâmetros de normativos específicos da internet contra a desigualdade de gênero no âmbito criminal, cível e particular.

### **3 OS PARÂMETROS DE REGULAÇÃO NO ÂMBITO CRIMINAL**

#### **3.1 Lei nº 12.737/2012 - Lei Carolina Dieckmann**

A Lei de nº 12.737 de 30 de novembro de 2012 incluiu e alterou dispositivos ao Código Penal para tipificar criminalmente os delitos informáticos (154-A, 154-B,

<sup>12</sup> PLANTÃO190. Mulheres denunciam grupo repugnante. Disponível em <<https://plantaio190.com.br/mulheres-denunciam-grupo-repugnante-e-as-conversas-sao-de-embrulhar-o-estomago/>>. Acesso em 1 de out. De 2020.

<sup>13</sup> EL PAÍS. A incontrolável ascensão dos ninhos de machismo na Internet. Disponível em <<https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-02-07/incels-machos-atras-de-mulher-a-incontrolavel-ascensao-dos-ninhos-de-machismo-na-internet.html>>. Acesso em: 1 dez. 2020.

266 e 268, CP)<sup>14</sup>. Esse normativo foi a primeira lei especial no Brasil que cuidou de tratar, especificamente, dos crimes cibernéticos. Antes da promulgação da referida lei, havia uma lacuna no ordenamento jurídico, que obrigava os magistrados a se utilizarem da analogia para coibirem ações ilícitas no meio online.<sup>15</sup>

A tramitação de seu Projeto de Lei nº 2.793/11 ganhou celeridade quando a atriz brasileira Caroline Dieckmann foi vítima de violência de gênero na internet, momento em que 36 fotos íntimas foram divulgadas por um *hacker*. O caso gerou grande repercussão no Brasil, chegando a ser um dos assuntos mais comentados do país e do mundo. A sociedade, então, pressionou por respostas do Poder Legislativo, o que ocasionou na aprovação do PL em 30 de novembro de 2012.

Em síntese, o art. 154-A e o art. 154-B insere o tipo penal de “invasão de dispositivo informático” para obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização do titular, aumentando a pena a até dois terços de houver divulgação de informações sigilosas. No art. 154-B se designa que, em regra, o processo será por meio de uma ação penal pública condicionada a representação. Além disso, no art. 266, §1º, CP, estabelece a pena de detenção de um a três anos e multa a quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade público, impedindo ou dificultando o restabelecimento. O §2º do mesmo dispositivo afirma que a pena será em dobro se o crime é cometido em calamidade pública. Ainda, o parágrafo único do art. 298 equipara o cartão de crédito/débito a documento particular para crime de falsificação.

Algumas fragilidades foram fortemente apontadas pela doutrina: as penas ínfimas a quem comete o crime; a incoerência de delito a quem tenha “apenas” espionado os dados; a utilização do termo “invasão”, pois necessitaria de um mecanismo de segurança para ser corrompido; e, além disso, pelo fato de que a lei

<sup>14</sup> PLANALTO. LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm)> Acesso em: 1 dez. 2020.

<sup>15</sup> REIS, Wanderlei José dos. DELITOS CIBERNÉTICOS: IMPLICAÇÕES DA LEI Nº 12.737/12. RIDB, Ano 3 (2014), nº 8. Disponível em <[https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/08/2014\\_08\\_05983\\_05994.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/08/2014_08_05983_05994.pdf)>. Acesso em: 1 dez. 2020.

específica veio antes de uma “regra geral”, ou seja, antes da aprovação do Marco Civil da Internet.<sup>16</sup>

### 3.2 Lei nº 13.718/2018 e Lei nº 13.772/2012 – Combate contra o ‘*revenge porn*’

O termo “*revenge porn*”, ou pornografia de vingança – em tradução literal, veio à tona para, inicialmente, definir os casos em que um ex-companheiro divulga conteúdo íntimo de teor sexual na internet. Entretanto, percebeu-se que não obrigatoriamente essa prática necessite ter uma motivação para a dita ‘vingança’, ou um conteúdo pornográfico, por isso, utiliza-se hoje a expressão “disseminação não consentida de imagens íntimas”<sup>17</sup>. O ilícito ganhou visibilidade da mídia e da sociedade em geral quando, em 2013, duas meninas se suicidaram após serem vítimas desse ataque<sup>18</sup>.

No que tange à Lei nº 13.718/2018, foi criado o tipo penal do art. 218-C, CP, que considera crime a divulgação de cena de estupro, cena de sexo ou pornografia, com pena aumentada se o crime é praticado por quem tenha relação íntima com a vítima<sup>19</sup>:

**“Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia**

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

<sup>16</sup> OLIVEIRA, Claudio Roberto de Almeida. A extimidade da sociedade digital e a eficácia da Lei 12.737/12 - invasão de dispositivo informático. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44141/a-extimidade-da-sociedade-digital-e-a-eficacia-da-lei-12-737-12-invasao-de-dispositivo-informatico>>. Acesso em: 1 dez. 2020.

<sup>17</sup> NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; VALENTE, Mariana Giorgetti. Análise comparada de estratégias de enfrentamento a “revenge porn” pelo mundo. DOI: 10.5102/rbpp.v7i3.4940. Disponível em <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/4940/3656>> Acesso em: 1 dez. 2020. p. 335-336.

<sup>18</sup> FORUM. Pornografia de revanche: em dez dias, duas jovens se suicidam. Disponível em <<https://revistaforum.com.br/noticias/revenge-porn-divulgacao-de-fotos-intimas-culmina-com-suicidio-de-duas-jovens/>>. Acesso em: 1 dez. 2020.

<sup>19</sup> PLANALTO. LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm)>. Acesso em: 1 dez. 2020.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

#### **Aumento de pena**

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

#### **Exclusão de ilicitude**

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no **caput** deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.”

A Lei nº 13.772/2012, por sua vez, altera a Lei Maria da Penha e o Código Penal, “para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado”<sup>20</sup>. Assim, no art. 7º da Lei 11.340/06, passa-se a considerar formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Já no Código Penal, houve a inclusão do art. 216-B, para tipificar o crime de registro não autorizado da intimidade sexual:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro

<sup>20</sup> PLANALTO. LEI Nº 13.772, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm)>. Acesso em: 1 dez. 2020.

registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.”

### 3.3 Lei nº 13.642 de 3 de abril de 2018 – Lei Lola

A Lei nº 13.642 de 3 de abril de 2018, chamada Lei Lola, também contém em sua tramitação a violência virtual contra mulher. A Dolores (Lola) Aronovich, autora de um blog feminista, chamado “Escreva Lola Escreva”, que publica e se dedica a expor as manifestações de ódio contra mulheres na rede. A Lei apelidada por seu nome acrescenta a competência para a Polícia Federal *“no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.”*.

Dessa forma, inclui ao art. 1º da Lei nº 10.446/02 o inciso VII, que dispõe:

Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

**VII – quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.**

Em seu blog, a autora que leva o apelido da Lei conta a importância da disposição normativa e como isso contribuiu para sua trajetória:

A lei é muito importante porque, como o meu caso (e de tantas outras mulheres) mostra, quem nos ataca pela internet raramente é punido. Eu sou ameaçada de morte e atacada pelo menos desde 2011 por misóginos assumidos. Já fiz onze boletins de ocorrência, tem inquérito aberto, a PF investiga desde dezembro do ano passado (quando o reitor da UFC, universidade onde trabalho, recebeu um email dizendo que, se eu não fosse exonerada, ele passaria uma semana recolhendo pedaços de 300 cadáveres). Mas investiga por crime de terrorismo, não pelas milhares (literalmente) de ameaças que recebi e ainda recebo.

Tenho um email de um superintendente da PF, de 2015, dizendo que eles não iriam investigar os ataques a mim, porque eles só atuam nas áreas em que o Brasil é signatário internacional (racismo e pornografia infantil -- crimes cometidos às dúzias pela quadrilha que me persegue). (...) Por incrível que pareça, um dos próprios criadores do site me denunciou ao Ministério Público, que acatou a denúncia contra mim! Fui chamada para depor na PF e "provar" que o site não era meu (felizmente, eu havia feito um BO um mês antes). Mas o nível do absurdo era surreal. Não só a PF não ajudou (e declarou que não iria ajudar) a ir atrás dos culpados, que eu e toda a torcida do Flamengo sabemos quem são (até porque um deles foi preso por uma operação da PF em 2012, também por site de ódio), como eu fui tratada como suspeita. Foi esse caso que fez com que Luizianne (que ainda não conheço pessoalmente) apresentasse a proposta da Lei Lola.<sup>21</sup>

Verifica-se, portanto, que a importância da Lei se dá pela maior possibilidade de investigação dos crimes cometidos contra as mulheres, permitindo a adoção de instrumentos disponíveis para a Polícia Federal sem, contudo, retirar a competência das outras polícias do país.

Essas quatro leis específicas buscam proteger as mulheres no âmbito criminal na internet e, para além disso, também é possível visualizar outros instrumentos que permitem a retirada de conteúdo das redes, através do Marco Civil da Internet. É o que se verificará a seguir.

#### **4 OS PARÂMETROS DE REGULAÇÃO NO ÂMBITO CIVIL – O MARCO CIVIL DA INTERNET**

Como visto, muitos dos atos ilícitos online envolvem a divulgação de conteúdos íntimos e, para além da responsabilização dos autores dessa prática criminosa, busca-se a retirada do conteúdo da internet. Sobre a responsabilização, havia uma dúvida sobre a possibilidade dos provedores de internet (como *Facebook*, *Twitter*) responderem por esse crime, bem como o seu papel na retirada do conteúdo na rede. Isso em decorrência dos direitos constitucionais da liberdade de expressão e da manifestação de pensamento (art. 5º, IV e IX, CF), uma vez que não poderiam sofrer qualquer restrição (art. 220, CF), e o – aparente – conflito com o direito à reparação ao dano material, moral ou à imagem é assegurado, assim como é

<sup>21</sup> ARONOVICH, Dolores. LEI LOLA FOI APROVADA HOJE. Disponível em <<http://escrevalolaescreva.blogspot.com/2017/12/lei-lola-foi-aprovada-hoje.html>>. Acesso em: 1 dez. 2020.

inviolável a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, V e X, CF).

Dessa forma, antes de entrar na efetiva questão da responsabilidade, resta, primeiro, entender os diferentes conceitos que o Marco Civil traz sobre os provedores: há aqueles provedores de aplicações de internet e provedores de conexão à internet. O provedor de aplicações é aquele que desempenha várias atividades na rede, enquanto o provedor de conexão apenas permite o acesso do usuário até a própria internet.

Desde o final dos anos 90, é pacífico o entendimento que provedores de conexão não são responsáveis pela condutas de seus usuários. Isso porque, como visto, esse tipo de provedor apenas habilita um terminal para utilização da internet. Tecnicamente, seria impossível esse provedor evitar comportamentos danosos, a não ser que se implantasse um sistema de monitoramento em massa – o que não se deve perquirir. Mas não só isso.<sup>22</sup>

O acesso do usuário à internet não é a causa direta e imediata do dano que se causa à vítima, ao contrário, é o próprio comportamento do usuário que causa o dano<sup>23</sup>. Dessa forma, o Marco Civil da Internet, em seu art. 18, exclui a responsabilidade dos provedores de internet por danos de terceiros.

Ao provedor de aplicações de internet, todavia, o Marco Civil designa uma condição para que haja a responsabilização civil por danos de terceiros: apenas se, após ordem judicial específica, o provedor não tomar providências para retirar o conteúdo. Veja-se o art. 19, que estabelece a regra e o procedimento para a incidência da responsabilidade civil dos provedores de internet:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

---

<sup>22</sup> Ibidem, p. 98.

<sup>23</sup> Ibidem, p. 98

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Cabe destacar que, objetivando um processo célere, o próprio MCI reconheceu que os conteúdos danosos aos direitos de personalidade podem ser apresentados perante juizados especiais, o que acaba por facilitar o percurso traçado por muitas mulheres que se sentem lesadas, seja com conteúdo sexual ou moral.

Um pouco mais a frente, em seu art. 21, o Marco Civil traz uma responsabilidade subsidiária aos provedores de aplicação por violação à intimidade, na exposição de materiais com cunho sexual e de caráter privado, caso deixe de promover a indisponibilização desse conteúdo. O contexto da inserção deste dispositivo se deu quando duas adolescentes cometeram suicídio após terem vídeos íntimos divulgados na internet, o que ocasionou comoção pública<sup>24</sup>.

Art. 21. O provedor de aplicações de Internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos

<sup>24</sup> VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil. InternetLab: São Paulo, 2016.p. 75-77.

limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Aqui, cabem alguns apontamentos: a notificação deve ser feita pelo próprio participante ou representante legal; a notificação deve conter elementos para tornar possível a identificação do material apontado. Ou seja, o ônus da identificação do conteúdo é da vítima, assim como a responsabilidade de notificação. A norma, portanto, incentiva os provedores de aplicação a retirarem os conteúdos o quanto antes de suas plataformas, objetivando evitar maiores danos às vítimas:<sup>25</sup>

Assim, ainda que esse assunto não tenha sido discutido nas consultas públicas prévias à elaboração final do Marco Civil, a lei nasce com uma regra específica de responsabilidade dos provedores de aplicação na Internet para os casos de imagens íntimas não consensuais (NCII), visando a incentivar as plataformas a remover o conteúdo o quanto antes, sem obrigar a vítima a cumprir formalidades, constituir advogado, ou buscar a Justiça.

Se esse foi o objetivo declarado na edição da norma, o que é de se questionar é se os efeitos sobre o desenrolar dos casos foram sentidos. Em concreto, se a regra fez com que os provedores de aplicações se tornassem mais céleres na remoção dos conteúdos de nudez não consentida pelos participantes.

Carlos Affonso Souza nota que os dispositivos supracitados afastam a responsabilidade objetiva dos provedores, apontando para subjetiva. Ademais, subentende-se que, na regra geral (excetuando-se o art. 21), se os provedores tomarem ciência do conteúdo danoso de forma extrajudicial e não retiram o conteúdo ilícito, também não há responsabilidade. Lembre-se: incide a responsabilidade apenas com a negativa de se cumprir ordem judicial. Entretanto, isso não significa que o Marco Civil apenas permita a retirada de conteúdo com ordem judicial<sup>26</sup>:

O que o Marco Civil determina é a salvaguarda dos provedores de aplicações no sentido de que os mesmos apenas

<sup>25</sup> Ibidem, p. 77

<sup>26</sup> SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. Marco Civil da Internet Construção e Aplicação. Juiz de Fora, editar, 2016. p. 100.

serão responsabilizados se não cumprirem ordem judicial para a retirada do material ofensivo. Isso não impede que os provedores possam determinar requisitos para a remoção de conteúdo em seus termos de uso e atendam eventuais notificações enviadas pelas supostas vítimas de danos decorrentes do conteúdo publicado.

A adoção dessa medida visa a combater a indústria das notificações para remoção de conteúdo pelos mesmos argumentos apresentados anteriormente. O Marco Civil assume posição de defesa da liberdade de expressão e garante aos provedores a imunidade que neutraliza o temor que poderia existir no sentido de que a não remoção do conteúdo, depois da notificação, geraria a sua responsabilização.

Portanto, os provedores de aplicação da internet estão livres para determinar requisitos para a remoção de conteúdo em seus termos de uso.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer desta pesquisa pode-se notar os principais parâmetros de regulação contra a violência de gênero na internet, no âmbito criminal e cível. No âmbito criminal, analisou-se as leis nº 12.737/2012; 13.718/2018; e 13.772/2012; e Lei nº 13.642/18. Já no âmbito cível, analisou-se o Marco Civil da Internet.

Percebe-se que, muito embora haja algumas ferramentas para a proteção da mulher no mundo online, essa responsabilidade é construída em um caráter principalmente repressivo, que talvez acabe por indicar que a regulamentação pode não ter eficácia. Porém, não pode-se deixar de reconhecer que o ordenamento jurídico possui instrumentos para combater a violência contra a mulher no mundo virtual.

Mesmo que não pareça ser suficiente para coibir a reprodução das desigualdades de gênero na rede, a solução do problema não parece estar na tipificação de mais crimes – se assim fosse, a sociedade já teria atingido seu patamar de igualdade social. Além disso, quando se está a falar sobre internet, todo cuidado é pouco para que não haja vigilância em massa e obste o poder da população em se inserir nas redes.

No que tange aos parâmetros abordados no âmbito criminal e no âmbito cível, percebe-se que o Estado, mesmo com um certo “atraso”, vem exercendo seu papel para regular as redes sem violar a liberdade de expressão.

## REFERÊNCIAS

BACKES, Ana Luiza et al. **Breve Análise dos Dados sobre candidaturas de Mulheres nas Eleições de 2018. Estudo técnico. 2019.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/breve-analise-dos-dados-sobre-candidatas-eleitas-receitas-nas-eleicoes-de-2018>> Acesso em: 7 de mar. 2020.

BARROSO, Luis Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação.** Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>>. Acesso em: 29 Set. 2020.

BIROLI, Flávia. **Divisão Sexual do Trabalho e Democracia.** DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 59, no 3, 2016. p. 726-727. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/dados/v59n3/0011-5258-dados-59-3-0719.pdf>>. Acesso em: 12 de mar. 2020.

BITTENCOURT, Epaminondas. CARRIERI, Alexandre. **RESPONSABILIDADE SOCIAL: IDEOLOGIA, PODER E DISCURSO NA LÓGICA EMPRESARIAL.** eRAE. Vol. 45. Edição Especial Minas Gerais. 2005. Disponível em <<https://www.scielo.br/pdf/rae/v45nspe/v45nspea01.pdf>>. Acesso em: 2 de out. 2020.

CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2017.** Inclui os usuários de Internet, os usuários de Internet no telefone celular e os usuários de aplicações que necessitam de conexão à Internet.

FACEBOOK. **Termos de Uso.** Disponível em <<https://www.facebook.com/terms>>. Acesso em: 1 de out. 2020.

FACEBOOK. **Padrões da Comunidade.** Disponível em <<https://www.facebook.com/communitystandards/introduction>>. Acesso em: 1 de out. 2020.

FOLHA. **Grupos em redes sociais incentivam necrofilia.** Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/grupos-em-redes-sociais-incentivam-necrofilia.shtml>>. Acesso em 1 de out. 2020.

IBGE. **Diferença do rendimento do trabalho de mulheres e homens nos grupos ocupacionais - Pnad Contínua.** 2018.

INSTAGRAM. **Termos de Uso**. Disponível em <<https://www.facebook.com/help/instagram/581066165581870>>. Acesso em: 1 de out. De 2020.

INSTAGRAM. **Denunciar algo**. Disponível em: <[https://help.instagram.com/122717417885747/?helpref=hc\\_fnav&bc\[0\]=Ajuda%20do%20Instagram&bc\[1\]=Central%20de%20Privacidade%20e%20Seguran%C3%A7a&bc\[2\]=Denunciar%20algo](https://help.instagram.com/122717417885747/?helpref=hc_fnav&bc[0]=Ajuda%20do%20Instagram&bc[1]=Central%20de%20Privacidade%20e%20Seguran%C3%A7a&bc[2]=Denunciar%20algo)>. Acesso em: 1 out. 2020.

Instituto ETHOS. **Conceitos Básicos e Indicadores de Responsabilidade Social Empresarial – 5ª edição**. 2007. Disponível em: <<https://www.ethos.org.br/cedoc/conceitos-basicos-e-indicadores-de-responsabilidade-social-empresarial-5a-edicao-2/>>. Acesso em 2 de out. 2020.

Instituto ETHOS. BORGER, Fernanda Gabriela. **Responsabilidade social empresarial e sustentabilidade para a gestão empresarial**. Disponível em <<https://www.ethos.org.br/cedoc/responsabilidade-social-empresarial-e-sustentabilidade-para-a-gestao-empresarial/>>. Acesso em 2 de out. 2020.

INTERNET WORLD STATS. Disponível em <<https://www.internetworldstats.com>>. Acesso em: 28 de set. 2020.

LIMONGI, Fernando; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SCHMITT, Stefanie Tomé. **Sufrágio universal, mas... só para homens. O voto feminino no Brasil**. Revista de Sociologia e Política v. 27, n. 70, 2019, p. 18. Disponível em <<https://www.scielo.br/pdf/rsocp/v27n70/0104-4478-rsocp-27-70-e003.pdf>>. Acesso em: 3 de jun. 2020.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet Construção e Aplicação**. Juiz de Fora, Editar, 2016.

TWITTER. Termos de Uso. Disponível em <<https://twitter.com/pt/tos>>. Acesso em: 1 de out. 2020.

TWITTER. **Denúncia por comportamento abusivo ou assédio**. Disponível em <<https://help.twitter.com/forms/abusiveuser>>. Acesso em 30 de set. 2020.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil**. InternetLab: São Paulo, 2016.

# APLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO DIREITO PENAL

Juliana Marques de Almeida Escudero<sup>1</sup>

## RESUMO

O direito ao esquecimento consiste na prerrogativa de não ser lembrado por algo que cause algum tipo de constrangimento ou de transtorno na vida da pessoa. No âmbito do Direito Penal, esse direito decorre da vedação de penas de caráter perpétuo e do princípio da dignidade da pessoa humana. O presente artigo visa analisar a aplicabilidade de tal direito, examinando a sua compatibilidade com a Constituição Federal de 1988 e a viabilidade de sua aplicação tendo em vista a (im)possibilidade de remoção de conteúdo da internet.

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento; Direito Penal; Aplicabilidade.

## ABSTRACT

The right to oblivion consists of the prerogative of not being remembered for something that causes some kind of embarrassment or inconvenience in a person's life. In the context of Criminal Law, this right stems from the prohibition of perpetual penalties and the principle of human dignity. This article aims to analyze the applicability of such right, examining its compatibility with the Federal Constitution of 1988 and the feasibility of its application in view of the (im)possibility of removing content from the internet.

**Keywords:** Right to oblivion; Criminal Law; Applicability.

## 1 INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento consiste, de forma sucinta, ao direito de uma pessoa de não ser lembrada por um fato que lhe cause sofrimento, constrangimento ou algum transtorno em geral.

---

<sup>1</sup> Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade Unyleya. Graduada no Curso de Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – CEUB. Advogada. Aluna do curso de pós-graduação *lato sensu* “Direito Penal e Controle Social” do Centro Universitário de Brasília – CEUB/ICPD com endereço no SEP/707/907, Asa Norte Brasília, DF, CEP: 70790-075. Endereço eletrônico: advogada.julianamarques@gmail.com.

No âmbito do Direito Criminal, verifica-se que o próprio Código Penal remete ao direito ao esquecimento ao prever expressamente o instituto da reabilitação, o qual assegura à pessoa condenada pela prática (ou suposta prática) de crime o sigilo dos registros sobre o seu processo.

Assim, o direito ao esquecimento no Direito Penal está relacionado com a vedação constitucional de penas de caráter perpétuo, eis que representa uma oportunidade de recomeço de vida àquele(a) que já adimpliu integralmente as penalidades oriundas de uma condenação penal transitada em julgado, consistindo também, portanto, em direito decorrente do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Nada obstante, em sede de julgamento de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que “a ideia de um direito ao esquecimento” é incompatível com a Constituição Federal de 1988, tendo em vista que tal direito seria entendido como “o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais”.

Sucedese que a afirmação genérica de que o direito ao esquecimento é “incompatível” com a Constituição, como colocado no Tema 786/STF, é indevida em face de disposições da própria Carta Magna que respaldam o direito em questão, especialmente no âmbito criminal.

O que ocorre é que o esquecimento consiste em um direito fundamental relativo que, a depender do caso, pode deixar de ser aplicado quando em conflito com outras garantias constitucionais. Contudo, ele deve sim ser assegurado como decorrência do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, mesmo reconhecida a necessidade de garantir o direito ao esquecimento em um caso concreto, verifica-se a inviabilidade de se efetivar tal direito de forma plena tendo em vista a impossibilidade de controle absoluto de informações no âmbito da internet. É por isso que se fala no direito à desindexação como decorrente do direito ao esquecimento: embora não se possa erradicar determinado conteúdo da internet, é possível restringir a vinculação de informações, tais como o nome de uma pessoa e um determinado acontecimento.

Assim, o presente artigo objetiva analisar a compatibilidade do direito ao esquecimento com o ordenamento jurídico brasileiro e a sua aplicabilidade no âmbito do Direito Criminal.

## 2 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

Stefano Rodotà definiu o direito ao esquecimento como “o direito de governar a própria memória, de dar a todos a oportunidade de se reinventar, de construir personalidade e identidade, libertando-se da tirania das jaulas em que uma memória onipresente e total quer encerrar a todos”<sup>2</sup>.

Seria então o direito de não ser lembrado contra a própria vontade, conforme já definido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, especialmente em fatos de natureza criminal<sup>3</sup>.

Verifica-se que, apesar de não mencionar o direito em questão de forma expressa, o Código Penal Brasileiro instituiu, em seu art. 93 e seguintes, a reabilitação, norma que assegura o sigilo de registros de processo criminal com condenação quando decorridos 2 (dois) anos da extinção da pena cumprida<sup>4</sup>.

É seguro dizer que a garantia em questão decorre da vedação de penas de caráter perpétuo, expressamente prevista na Constituição Federal de 1988<sup>5</sup>, eis que, uma vez ter sido a pena imposta integralmente cumprida, o sigilo do processo garante, em tese, que o apenado possa viver sem ser estigmatizado<sup>6</sup>.

<sup>2</sup> “Il diritto all' oblio si presenta come diritto a governare la propria memoria, per restituire a ciascuno la possibilità di reinventarsi, di costruire personalità e identità affrancandosi dalla tirannia di gabbie nelle quali una memoria onnipresente e totale vuole rinchiudere tutti.” RODOTÀ, Stefano. *Dai ricordi ai dati l'oblio è un diritto? La Repubblica.it*. Disponível em: <<https://ricerca.repubblica.it/repubblica/archivio/repubblica/2012/01/30/dai-ricordi-ai-dati-oblio-un.html>>. Acesso em 29 de setembro de 2022.

<sup>3</sup> Direito ao esquecimento não justifica obrigação de excluir notícia de site, decide Terceira Turma. Superior Tribunal de Justiça, Notícias, 08 de março de 2022. Disponível em: <Direito ao esquecimento não justifica exclusão de notícia (stj.jus.br)>. Acesso em: 03/10/2022.

<sup>4</sup> BRASIL. Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/40). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 02/10/2022.

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 02/10/2022.

<sup>6</sup> “Nasce da qui il bisogno di difese adeguate, che prende la forma della richiesta di diritti nuovi - il diritto all' oblio, il diritto di non sapere, di non essere "tracciato", rendono suscettibili non solo di più diffusa conoscenza, ma di rielaborazioni continue”. RODOTÀ, Stefano. *Dai ricordi ai dati l'oblio è un diritto? La Repubblica.it*. Disponível em:

Contudo, essa prerrogativa se tornou controversa tendo em vista o julgamento, em 11 de fevereiro de 2021, de recurso extraordinário com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em que foi firmada a tese de “um direito ao esquecimento ser incompatível com a Constituição Federal de 1988”<sup>7</sup>.

No referido julgamento esse direito foi definido como “o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais”<sup>8</sup>. Verifica-se que o STF limitou o direito ao esquecimento à divulgação de fatos por meios de comunicação social, interpretação que não interfere no direito à reabilitação previsto pelo Código Penal<sup>9</sup>.

Inclusive, o Pretório Excelso ressaltou que aos abusos e/ou excessos cometidos no exercício da liberdade de expressão e de informação tratados nesse julgamento devem ser aplicadas as disposições penais e cíveis cabíveis<sup>10</sup>.

Assim, em que pese o STF ter falado em “incompatibilidade de um direito ao esquecimento com a Constituição”, na mesma ementa foi reconhecida a possibilidade de proteção da honra, da imagem e da privacidade em detrimento de abusos praticados na divulgação de informações<sup>11</sup>, de forma que a expressão “incompatibilidade com a Constituição” da forma genérica com que foi colocada na ementa, se mostra inapropriada.

---

<<https://ricerca.repubblica.it/repubblica/archivio/repubblica/2012/01/30/dai-ricordi-ai-dati-oblio-un.html>>. Acesso em 29/09/2022.

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1010606. Relator: MINISTRO DIAS TOFFOLI. Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>>. Acesso em: 02/10/2022.

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1010606. Relator: MINISTRO DIAS TOFFOLI. Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>>. Acesso em: 02/10/2022.

<sup>9</sup> BRASIL. Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/40). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 02/10/2022.

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1010606. Relator: MINISTRO DIAS TOFFOLI. Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>>. Acesso em: 02/10/2022.

<sup>11</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1010606. Relator: MINISTRO DIAS TOFFOLI. Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>>. Acesso em: 02/10/2022.

Ainda tratando do julgamento em questão, constou na ementa que, conquanto o ordenamento jurídico brasileiro possua disposições que autorizam a supressão de dados sob condições específicas, tais normas não guardariam relação com o direito ao esquecimento, mas tão somente com o “efeito temporal”, tendo o STF consignado que não há no Direito brasileiro a garantia de “que os sujeitos não sejam confrontados quanto às informações do passado”<sup>12</sup>.

Ocorre que tal entendimento está em desacordo com o já mencionado instituto da reabilitação. Nesse sentido, ensina Cezar Roberto Bitencourt<sup>13</sup>:

Para nós, a reabilitação, além de garantidora do sigilo da condenação, é causa de suspensão condicional dos efeitos secundários específicos da condenação. A nosso juízo, trata-se de medida de política criminal que objetiva restaurar a dignidade pessoal e facilitar a reintegração do condenado à comunidade, que já deu mostras de sua aptidão para exercer livremente a sua cidadania.

Assim, é inegável que a Constituição Federal de 1988 faz alusão ao direito ao esquecimento, tendo sido proposto, inclusive, um Projeto de Lei que visa regulamentar o direito ao esquecimento penal<sup>14</sup>.

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.418/20, proposto pelo Deputado David Soares (DEM/SP), que, em seu art. 2º, conceitua o Direito ao Esquecimento Penal<sup>15</sup>:

O Direito ao Esquecimento Penal é o instituto de garantia pelo qual é garantido ao apenado que não seja citado nominalmente ou de forma que facilite a sua identificação, pois já adimpliu integralmente as penalidades em processo transitado em julgado na esfera da Justiça Penal e Administrativa após 6 (seis) anos.

Dessa forma, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro é plenamente compatível com o direito ao esquecimento, ao contrário da tese genérica firmada pelo STF, não se tratando de meras previsões de sigilo de dados em razão do decurso

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1010606. Relator: MINISTRO DIAS TOFFOLI. Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 02/10/2022.

<sup>13</sup> BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de Direito Penal 1 - Parte Geral*. Editora Saraiva, 2021. P. 444.

<sup>14</sup> Projeto de Lei 4418/20: Institui o direito ao esquecimento penal. Deputado (David Soares -DEM/SP). Disponível em: < PL 4418/2020 — Portal da Câmara dos Deputados - Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)> Acesso em: 29 de setembro de 2022.

<sup>15</sup> Projeto de Lei 4418/20: Institui o direito ao esquecimento penal. Deputado (David Soares -DEM/SP). Disponível em: < PL 4418/2020 — Portal da Câmara dos Deputados - Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)> Acesso em: 29 de setembro de 2022.

de tempo, mas sim em um direito corolário da vedação de penas perpétuas e do fundamento da dignidade da pessoa humana<sup>16</sup>

## 2.1 Aplicabilidade do direito ao esquecimento no âmbito do Direito Penal

Demonstrada a compatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal de 1988 e com o próprio Código Penal, insta analisar a possibilidade de sua efetiva aplicação, evidenciando-se dois obstáculos: a impossibilidade de remoção absoluta de conteúdo da internet e a necessidade de se relativizar o direito ao esquecimento quando em confronto com outras garantias constitucionais.

Em que pese todas as facilidades e benefícios ocasionados pelos avanços tecnológicos, a questão da disseminação de informações pessoais ainda representam um evidente risco à privacidade e outros direitos individuais das pessoas, conforme ensina Marcos Ehrhardt Jr. e Jéssica Andrade Modesto<sup>17</sup>:

Assim, não é difícil imaginar a gravidade das consequências sofridas por alguém cujo nome, sempre que é utilizado como parâmetro de busca em algum provedor de pesquisa, retorna dentre os primeiros resultados indexados, uma foto íntima exposta na internet ou uma notícia acerca da prática de uma conduta desabonadora.

Nesse contexto, inclusive, foi promulgada a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018: a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ou LGPD, que dispõe sobre o tratamento que deve ser dispensado aos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, e cuja finalidade expressa é proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade<sup>18</sup>.

<sup>16</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 02/10/2022.

<sup>17</sup> EHRHARDT JR., Marcos. MODESTO, Jéssica Andrade. *Direito ao esquecimento e direito à desindexação: uma pretensão válida? Comentários ao acórdão proferido pelo STJ no RESP nº 1.660.168 - RJ*. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, e-issn 2358-4777, v. 30, n. 01, p.78 -105, Jan-Jun 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36776/21077>>. Acesso em 27 de setembro de 2022.

<sup>18</sup>BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei n. 13.709/2018). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm)>. Acesso em: 29/09/2022. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais,

Contudo, uma vez que determinado conteúdo é divulgado na internet, o alcance da informação pode se tornar mundial e eterno, de forma que, mesmo se reconhecido direito ao esquecimento e determinada a exclusão de determinado conteúdo de veículos de imprensa, não é possível efetivar tal garantia<sup>19</sup>.

Além disso, apesar de se tratar de uma garantia decorrente de direitos fundamentais, a aplicação do direito ao esquecimento pode ser relativizada quando em conflito com outros direitos. É o caso de pessoas que, mesmo após decorridos vários anos do cumprimento de pena por crimes violentos, não são admitidas em determinados cargos públicos.

No Distrito Federal, um caso que ganhou repercussão midiática foi o que envolveu uma das pessoas responsáveis pela morte do Índio Galdino em 1997<sup>20</sup>. Esse crime, que ficou nacionalmente conhecido como o “assassinato do índio pataxó” ocorreu em 20/04/1997, quando 5 (cinco) jovens atearam fogo em uma pessoa que dormia em uma parada de ônibus de Brasília/DF: o cacique da tribo Pataxó Hã-hã-Hãe Galdino Jesus dos Santos, então com 44 anos, que faleceu em razão do crime<sup>21</sup>.

Um dos envolvidos no referido homicídio, que na data do crime era menor de 18 (dezoito) anos, foi reprovado em um concurso para agente da Polícia Civil do Distrito Federal, na fase de sindicância de vida pregressa e social, por ter respondido pelo ato infracional análogo ao homicídio em razão da morte do índio Galdino<sup>22</sup>.

---

por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

<sup>19</sup> EHRHARDT JR., Marcos. MODESTO, Jéssica Andrade. *Direito ao esquecimento e direito à desindexação: uma pretensão válida? Comentários ao acórdão proferido pelo STJ no RESP nº 1.660.168 - RJ*. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, e-issn 2358-4777, v. 30, n. 01, p.78 -105, Jan-Jun 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36776/21077>>. Acesso em 27 de setembro de 2022.

<sup>20</sup> Turma nega recurso de candidato a concurso da PCDF por homicídio de índio Pataxó. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Brasília/DF, Julho de 2015. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/julho/turma-nega-recurso-de-candidato-a-concurso-da-pcdf-por-homicidio-de-indio-pataxo>>. Acesso em: 02/10/2022.

<sup>21</sup> PERES, Sarah. *Morte do índio Galdino, em Brasília, completa 21 anos hoje*. Correio Braziliense, Brasília/DF, 20/04/2018. Disponível em: <[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/04/20/interna\\_cidadesdf,675182/morte-do-indio-galdino-em-brasilia-completa-21-anos-hoje.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/04/20/interna_cidadesdf,675182/morte-do-indio-galdino-em-brasilia-completa-21-anos-hoje.shtml)>. Acesso em: 02/10/2022.

<sup>22</sup> Turma nega recurso de candidato a concurso da PCDF por homicídio de índio Pataxó. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Brasília/DF, Julho de 2015. Disponível em:

O então candidato do concurso da PCDF impetrou mandado de segurança objetivando a sua reinserção no certame, tendo a defesa feito alusão ao direito ao esquecimento, argumentado que o candidato já “pagou pelo fato que praticou, não sendo lícito continuar a ser punido *ad eternum*, o que resultaria, na prática, na imposição de uma pena perpétua, vedada no ordenamento constitucional brasileiro”, mencionando também que já havia decorrido mais de 15 (quinze) anos do cumprimento de medida de liberdade assistida<sup>23</sup>.

No julgamento da apelação, os Desembargadores do TJDFT não desvalidaram o direito ao esquecimento, contudo, ressaltaram que a carreira policial possui uma natureza "peculiar", sendo que esse adjetivo é utilizado na própria Lei nº 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico dos Policiais Cíveis do Distrito Federal<sup>24</sup>.

Ademais, ressaltaram que a não aceitação do candidato ao cargo de agente da PCDF em razão de ter praticado ato infracional análogo ao crime de homicídio doloso é compatível com a Constituição pelo princípio da moralidade constitucional, se contendo dentro dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade<sup>25</sup>.

Assim, verifica-se que, nesse caso, o direito ao esquecimento, invocado pela defesa como a vedação à pena perpétua, foi relativizado pelo Tribunal de Justiça em detrimento de outros princípios constitucionais e das especificidades inerentes à carreira policial<sup>26</sup>. Ressalte-se que na ementa do referido julgamento não constou

---

<<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/julho/turma-nega-recurso-de-candidato-a-concurso-da-pcdf-por-homicidio-de-indio-pataxo>>. Acesso em: 02/10/2022.

<sup>23</sup> Turma nega recurso de candidato a concurso da PCDF por homicídio de índio Pataxó. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Brasília/DF, Julho de 2015. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/julho/turma-nega-recurso-de-candidato-a-concurso-da-pcdf-por-homicidio-de-indio-pataxo>>. Acesso em: 02/10/2022.

<sup>24</sup> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as peculiaridades do regime jurídico dos funcionários públicos civis da União e do Distrito Federal, ocupantes de cargos de atividade policial. BRASIL. Lei n. 4.878/65. Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14878.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14878.htm)>. Acesso em: 02/10/2022.

<sup>25</sup> DISTRITO FEDERAL. 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão 882980, 20140110646445APC. Relator: ARNOLDO CAMANHO. Revisor: SÉRGIO ROCHA. data de julgamento: 15/7/2015. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=122874624&num\\_registro=202100246127&data=20210315&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=122874624&num_registro=202100246127&data=20210315&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 14 de junho de 2022.

<sup>26</sup> DISTRITO FEDERAL. 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão 882980, 20140110646445APC. Relator: ARNOLDO CAMANHO. Revisor: SÉRGIO ROCHA. data de julgamento: 15/7/2015. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1228>>

nenhuma proibição ao candidato de prestar concursos públicos em geral, mas sim, especificamente, de ocupar cargos da carreira policial<sup>27</sup>.

Dessa forma, verifica-se que, além das dificuldades decorrentes da exclusão definitiva de conteúdo da internet, o direito ao esquecimento não é absoluto e tampouco pode ser plenamente aplicado a depender das especificidades de cada caso. Trata-se de um direito fundamental relativo, que deve ter sua eficácia assegurada pelo Estado e pelos Poderes em respeito à dignidade da pessoa humana e à vedação constitucional de penas perpétuas, contudo, pode ser relativizado quando em conflito com outros direitos e garantias fundamentais.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que o direito ao esquecimento, no âmbito do Direito Criminal, é corolário da vedação à aplicação de penas perpétuas e ao fundamento da dignidade da pessoa humana, sendo que o instituto da reabilitação previsto no Código Penal é uma materialização desse direito no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição é indevida, tendo sido afirmada de forma genérica e sem considerar as mencionadas disposições.

Quanto à aplicabilidade do referido direito, conclui-se se tratar de um direito fundamental relativo, que pode deixar de ser aplicado quando em conflito com outras garantias constitucionais, além de que sua eficácia pode ser obstada em face da impossibilidade de remoção total de determinado conteúdo da internet.

### REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de Direito Penal 1 - Parte Geral*. Editora Saraiva, 2021.

---

74624&num\_registro=202100246127&data=20210315&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 14 de junho de 2022.

<sup>27</sup> DISTRITO FEDERAL. 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão 882980, 20140110646445APC. Relator: ARNOLDO CAMANHO. Revisor: SÉRGIO ROCHA. data de julgamento: 15/7/2015. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=122874624&num\\_registro=202100246127&data=20210315&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=122874624&num_registro=202100246127&data=20210315&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 14 de junho de 2022.

BRASIL. Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/40). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 02/10/2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 02/10/2022.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei n. 13.709/2018). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm)>. Acesso em: 29/09/2022.

BRASIL. Lei n. 4.878/65. Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14878.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14878.htm)>. Acesso em: 02/10/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1010606. Relator: MINISTRO DIAS TOFFOLI. Brasília(DF), 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>>. Acesso em: 02/10/2022.

Direito ao esquecimento não justifica obrigação de excluir notícia de site, decide Terceira Turma. Superior Tribunal de Justiça, Notícias, 08 de março de 2022. Disponível em: <Direito ao esquecimento não justifica exclusão de notícia (stj.jus.br)>. Acesso em: 03/10/2022.

DISTRITO FEDERAL. 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão 882980, 20140110646445APC. Relator: ARNOLDO CAMANHO. Revisor: SÉRGIO ROCHA. data de julgamento: 15/7/2015. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=122874624&num\\_registro=202100246127&data=20210315&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=122874624&num_registro=202100246127&data=20210315&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 14 de junho de 2022.

EHRHARDT JR., Marcos. MODESTO, Jéssica Andrade. *Direito ao esquecimento e direito à desindexação: uma pretensão válida? Comentários ao acórdão proferido pelo STJ no RESP nº 1.660.168 - RJ*. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, e-issn 2358-4777, v. 30, n. 01, p.78 -105, Jan-Jun 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36776/21077>>. Acesso em 27 de setembro de 2022.

PERES, Sarah. Morte do índio Galdino, em Brasília, completa 21 anos hoje. **Correio Braziliense**, Brasília/DF, 20/04/2018. Disponível em: <[https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/04/20/interna\\_cida desdf,675182/morte-do-indio-galdino-em-brasilia-completa-21-anos-hoje.shtml](https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/04/20/interna_cida desdf,675182/morte-do-indio-galdino-em-brasilia-completa-21-anos-hoje.shtml)>. Acesso em: 02/10/2022.

Projeto de Lei 4418/20: Institui o direito ao esquecimento penal. Deputado (David Soares -DEM/SP). Disponível em: < PL 4418/2020 — Portal da Câmara dos Deputados - Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)> Acesso em: 29 de setembro de 2022.

RODOTÀ, Stefano. *Dai ricordi ai dati l'oblio è un diritto? La Repubblica.it*. Disponível em: <<https://ricerca.repubblica.it/repubblica/archivio/repubblica/2012/01/30/dai-ricordi-ai-dati-oblio-un.html>>. Acesso em 29 de setembro de 2022.

Turma nega recurso de candidato a concurso da PCDF por homicídio de índio Pataxó. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, Brasília/DF, Julho de 2015. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/julho/turma-nega-recurso-de-candidato-a-concurso-da-pcdf-por-homicidio-de-indio-pataxo>>. Acesso em: 02/10/2022.